

CRBM

Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região

Regulamentação e Código de Ética
da Profissão de Biomédicos

ÍNDICE

• Apresentação	09
• Oração do Biomédico	10
• Juramento do Biomédico	10
• Habilitações do Biomédico	11
• Biomédico, um profissional a serviço da saúde e da ciência	12
• Diretoria do Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região	14

REGULAMENTAÇÃO

• Lei Nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 <i>(Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá suas outras providências)</i>	15
• Lei Nº 6.686, de 11 de setembro de 1979 <i>(Dispõe sobre o exercício da análise clínico-laboratorial)</i>	24
• Lei Nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 <i>(Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia)</i>	25
• Decreto Nº 88.439, de 28 de junho de 1983 <i>(Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982)</i>	26
• Lei Nº 7.135 de 26 de outubro de 1983 <i>(Altera a redação da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, que dispõe sobre o exercício da análise clínico-laboratorial, e determina outras providências)</i>	35
• Representação Nº 1.256-5/DF <i>(Tribunal Pleno)</i>	36

- Resolução Nº 86, de 1986
(Suspende a execução de expressões contidas no artigo 1º da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, na redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 7.135, de 26 de outubro de 1983 e a execução do artigo 2º desta última Lei) 37

ÁREAS DE ATUAÇÃO, ATO PROFISSIONAL E RESPONSABILIDADE TÉCNICA 38

- Resolução Nº 2, de março de 1995 do CFBM
(Revoga a Resolução nº 02/86 do Conselho Federal de Biomedicina) 38
- Resolução Nº 78, de 29 de abril de 2002 do CFBM
(Dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica)..... 39
- Resolução Nº 83, de 29 de abril de 2002 do CFBM
(Altera artigos das Resoluções nº 76, de 30 de novembro de 2001, e nº 78, de 29 de abril de 2002)..... 45
- Resolução Nº 124, de 16 de junho de 2006 do CFBM
(Dispõe sobre a atribuição do Biomédico na área de gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde)..... 47
- Resolução Nº 125, de 16 de junho de 2006 do CFBM
(Dispõe sobre a capacitação dos profissionais biomédicos com licenciatura em Bio-medicina atuarem na educação básica e profissional)..... 48
- Resolução Nº 135, de 03 de abril de 2007 do CFBM
(Dispõe sobre a atribuição do Profissional Biomédico na área de perfusão e toxicologia) 49
- Resolução Nº 140, de 04 de abril de 2007 do CFBM
(Dispõe sobre a atribuição do profissional Biomédico Sanitarista)..... 50

NORMAS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E IMPOSIÇÃO DE MULTAS	52
• Resolução Nº 03, de 20 de agosto de 1986 do CFBM	52
• Resolução Nº 01, de 01 de julho de 1987 do CFBM	56
• Resolução Nº 13, de 13 de dezembro de 1996 do CFBM <i>(Altera a redação do Art. 1º da Resolução CFBM nº 001/87)</i>	58
REGISTRO PROVISÓRIO	59
• Resolução Nº 03, de 25 de março de 1995 do CFBM	59
• Resolução Nº 20, de 21 de maio de 1998 do CFBM	60
OUTRAS DISPOSIÇÕES	61
• Resolução Nº 01, de 27 de março de 1994 do CFBM	61
• Resolução Nº 33, de 23 de setembro de 1999 do CFBM <i>(Dispõe sobre inscrição de débitos: anuidades e multas, em Dívida Ativa e dá outras Providências)</i>	63
• Resolução Nº 50, de 24 de maio de 2000 do CFBM <i>(Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro nos CRBM's de Biomédicos com atividades simultâneas em mais de uma jurisdição)</i>	64
• Resolução Nº 92, de 14 de março de 2003 do CFBM <i>(Normatiza registro de Diplomas nos CRBM's)</i>	65
• Resolução Nº 115, de 25 de novembro de 2005 do CFBM <i>(Estabelece procedimentos para cancelamento e suspensão de registros ou de inscrições de pessoas físicas e pessoas jurídicas)</i>	66
• Resolução Nº 123, de 16 de junho de 2006 do CFBM <i>(Dispõe sobre o pagamento de anuidade do Posto de Coleta Laboratorial)</i>	69
• Resolução Nº 126, de 16 de junho de 2006 do CFBM <i>(Dispõe sobre a duração da carga horária de quatro mil (4.000) horas para que o biomédico se inscreva no Conselho Regional de Biomedicina)</i>	70

- Resolução Nº 136, de 04 de abril de 2007 do CFBM
(Dispõe sobre os débitos não quitados nos respectivos Conselhos Regionais de Biomedicina) 71
- Resolução Nº 139, de 04 de abril de 2007 do CFBM
(Autoriza o Conselho Regional de Biomedicina, consignar na carteira profissional, a avaliação do profissional Biomédico relativo ao provão do ENADE) 72
- Resolução Nº 141, de 13 de abril de 2007 do CFBM
(Dispõe sobre a Residência Biomédica) 73
- Resolução Nº 154, de 04 de abril de 2008 do CFBM
(Dispõe sobre o exercício e capacidade do profissional Biomédico realizar Exames Laboratoriais e Diagnósticos em animais de pequeno e grande porte e, de emitir laudos) 74
- Resolução Nº 163, de 04 de dezembro de 2008 do CFBM
(Dispõe sobre a Coordenação dos Cursos de Biomedicina) 75
- Resolução Nº 169, de 16 de janeiro de 2009 do CFBM
(Disciplina o registro de habilitações profissionais em carteira, pelos Conselhos Regionais de Biomedicina) 76
- Resolução Nº 174, de 14 de junho de 2009 do CFBM
(Determina nova redação as letras "a e c" do artigo 1º, da Resolução nº 169/2009 do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, publicada no D.O.U. seção I, página 36 em 20.01.2009) 77
- Resolução Nº 175, de 14 de junho de 2009 do CFBM
(Dispõe sobre o exercício e capacidade do profissional Biomédico no controle, tratamento, e realizar análises-físico-químicas e microbiológicas de água) 78
- Resolução Nº 181, de 15 de dezembro de 2009 do CFBM
(Dispõe sobre a coordenação, responsabilidade técnica e, qualquer situação onde Houver a ação profissional relacionada à Biomedicina) 79
- Resolução Nº 184, de 26 de agosto de 2010 do CFBM
(Dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico no exercício de auditorias e dá Outras providências) 80
- Resolução Nº 185, de 26 de agosto de 2010 do CFBM
(Determina nova redação do artigo 1º, da Resolução nº 002/1995, do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, publicada no D.O.U. Seção I em 27/04/1995, página 5934) 84

- Resolução Nº 188, de 10 de dezembro de 2010 do CFBM
(*Dispõe sobre a atribuição do Biomédico nas atividades de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social*)..... 85
- Resolução Nº 189, de 10 de dezembro de 2010 do CFBM
(*Dispõe sobre a Responsabilidade Técnica do profissional Biomédico no funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas*)..... 87
- Resolução Nº 190, de 10 de dezembro de 2010 do CFBM
(*Dispõe sobre a atribuição do Biomédico nos Serviços de Diálise*)..... 88
- Resolução Nº 197, de 21 de fevereiro de 2011 do CFBM
(*Dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico no Exercício da Saúde Estética e Atuar como Responsável Técnico de Empresa que Executam Atividades para fins Estéticos*)..... 90
- Resolução Nº 227, de 07 de maio de 2013 do CFBM
(*Dá nova redação ao inciso II do artigo 2º da Resolução nº 78 de 29 de abril de 2002, publicado no D.O.U. seção I página 222 em 24/05/2002*)..... 92
- Resolução Nº 234, de 05 de dezembro de 2013 do CFBM
(*Dispõe sobre as atribuições do biomédico habilitado na área de imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica que compõe o diagnóstico por imagem e terapia*)..... 93
- Resolução Nº 234 do CFBM - * (**errata**)..... 97
- Resolução Nº 239, de 29 de maio de 2014 do CFBM
(*Dispõe sobre a atribuição do profissional Biomédico habilitado em Histotecnologia Clínica*)..... 98
- Resolução Nº 240, de 29 de maio de 2014 do CFBM
(*Estabelece os critérios baseados no código de ética do Biomédico para utilização da Biomedicina nos Encontros e Congressos Regionais e Nacionais, redes sociais de internet, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos, o sensacionalismo, a autopromoção e tentativas de formar opinião contrária a verdade*)..... 100
- Resolução Nº 241, de 29 de maio de 2014 do CFBM
(*Dispõe sobre atos do profissional biomédico com habilitação em biomedicina estética e regulamenta a prescrição por este profissional para fins estéticos*)..... 104
- Resolução Nº 244, de 19 de setembro de 2014 do CFBM
(*Revogar o parágrafo único do art.14º da Resolução CFBM nº 078, de 29/04/2002, publicada no D.O.U. Seção I em 24 de maio de 2002, página 222. O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 6.684, de 03/09/1979, alterada pela Lei Nº 7.017, de 30/08/1982, regulamentada pelo*

Decreto Nº 88.439, de 28/06/1983)	107
• Resolução Nº 245, de 19 de setembro de 2014 do CFBM (Dispõe sobre a atribuição do Profissional Biomédico na área de Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório)	108
• Ato resolução Nº 246, de 10 de novembro de 2014 do CFBM (Aprova “ad referendum” do Plenário o Regulamento de Concessão do Mérito Biomédico e Diploma de tempo de serviço)	109
CÓDIGO DE ÉTICA DA PROFISSÃO DE BIOMÉDICOS	111
• Resolução Nº 198, de 21 de fevereiro de 2011 do CFBM <i>(Regulamenta o novo Código de Ética do Profissional Biomédico)</i>	113
• Código de Ética da Profissão de Biomédico <i>(Preâmbulo)</i>	114
• Capítulo I <i>(Dos princípios gerais)</i>	115
• Capítulo II <i>(Deveres Profissionais do Biomédico)</i>	115
• Capítulo III <i>(Do Exercício Profissional)</i>	116
• Capítulo IV <i>(Direitos do Biomédico)</i>	117
• Capítulo V <i>(Dos Limites para Divulgação e Propaganda da Atividade Biomédica)</i>	118
• Capítulo VI <i>(Das Relações com os Colegas)</i>	119
• Capítulo VII <i>(Das Relações com a Coletividade)</i>	120
• Capítulo VIII <i>(Das Relações com o Conselho Federal e os Regionais de Biomedicina)</i>	120
• Capítulo IX <i>(Das Infrações Disciplinares)</i>	121
• Capítulo X <i>(Competência do Presidente do Conselho Federal, Regionais e membros de Comissões)</i>	122
• Capítulo XI <i>(Sanções Éticas e Disciplinares)</i>	123
• Capítulo XII <i>(Disposições Finais)</i>	128

APRESENTAÇÃO

Bem-vindo à Biomedicina, profissão em constante crescimento

A carreira oferece múltiplas possibilidades de atuação, diversifica-se e atrai um número cada vez maior de jovens em todo Brasil.

O curso de Biomedicina surgiu há quatro décadas, em 1996. Desde a sua regulamentação, em 1979, a Biomedicina tem passado por um amplo processo de evolução e crescimento. Uma das mais novas profissões da área de saúde, a carreira oferece um grande leque de opções.

O Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região é uma instituição totalmente comprometida com a valorização profissional, preocupada com o seu aperfeiçoamento, com a defesa constante de seus direitos e a manutenção de suas conquistas. Ao defender o exercício profissional, o CRBM investe no potencial crescente da carreira, incentivando a ampliação de programas de capacitação, e, paralelamente luta pela conscientização da sociedade a respeito da importância da Biomedicina na saúde pública do país.

Ao desejar amplo sucesso a todos aqueles que trocam os bancos universitários pelos laboratórios, clínicas, hospitais, indústrias, empresas, instituições – o mundo da Biomedicina, enfim, o Conselho Regional de Biomedicina parabeniza o novo profissional biomédico e ratifica que, ao mesmo tempo em que a escolha pela atuação na área de saúde deve ser motivo de orgulho, transforma-se também em grande responsabilidade diante da sociedade, por tratar-se de carreira de preservação da vida.

Oração do Biomédico

Senhor, coloco-me diante de Ti em missão de serviço.

Dai-me Senhor, sabedoria necessária para que eu possa conhecer a Tua obra maravilhosa, o corpo humano e suas funções perfeitas.

Ilumine minha mente e me dê condições para que eu realize com precisão o diagnóstico, revelando toda e qualquer alteração que auxilie na resolução dos problemas de saúde de meus semelhantes.

Que eu seja metucioso e paciente. Torna-me incansável diante das incógnitas que se apresentarem.

Faça-me instrumento Teu. Eu quero poder mitigar a dor, conservar e ajudar a restabelecer a graça da saúde, preservando assim o milagre da vida.

Dai-me Senhor, condições de utilizar todo o meu conhecimento de forma sábia e ilimitada.

Amém.

Juramento do Biomédico

**Aprovado em Reunião Plenária do
Conselho Federal de Biomedicina,
22 de maio de 1998**

Juro, por toda a minha existência, cumprir com zelo e probidade todas as atividades inerentes à profissão de Biomédico, que me forem confiadas.

Juro, diante de Deus e dos homens, não medir esforços para exercer com dignidade e ética a Biomedicina.

Juro estar atento à evolução científica para empregá-la em prol da humanidade.

Juro cumprir estes preceitos para poder usufruir da benevolência de Deus e da confiança dos homens.

Habilitações do Biomédico

Relação das Habilitações do Biomédico

Acupuntura
Análise Ambiental
Análises Bromatológicas
Auditoria
Banco de Sangue
Biofísica
Biologia Molecular
Biomedicina Estética
Bioquímica
Citologia Oncótica
Embriologia
Farmacologia
Fisiologia
Fisiologia Geral
Fisiologia Humana
Genética
Hematologia
Histologia Humana
Histotecnologia Clínica / Anatomia Patológica
Imagenologia
Imunologia
Informática de Saúde
Microbiologia
Microbiologia de Alimentos
Parasitologia
Patologia
Patologia Clínica (Análises Clínicas)
Perfusão Extracorpórea
Psicobiologia
Radiologia
Reprodução Humana
Sanitarista
Saúde Pública
Toxicologia
Virologia

CRBM - 1ª REGIÃO

Biomédico, um profissional a serviço da saúde e da ciência

A Biomedicina, a arte de ensinar, diagnosticar e valorizar a vida, é uma das mais novas profissões da área de saúde.

A cada dia a Biomedicina vence uma barreira, desbrava fronteiras do corpo humano, da ciência. Apesar de ainda jovem, já conquistou espaço no cenário mundial. Está inserida no dia a dia e na história das universidades, laboratórios, empresas e indústrias. A profissão que possibilita o diagnóstico tem uma missão: explorar os limites da tecnologia e do conhecimento para ajudar a vida de muito mais pessoas.

A Biomedicina, a arte de ensinar, diagnosticar e valorizar a vida, é uma das mais novas profissões da área da saúde. Ela busca o entendimento de cada transformação do corpo humano, bem como suas consequências. É o estudo que leva ao diagnóstico e possibilita o tratamento das mais diversas patologias, doenças que desafiam pacientes e profissionais da saúde.

Área de atuação: um grande leque de oportunidades

A área de atuação do biomédico é ampla. A profissão oferece um grande leque de opções e oportunidades. Uma atividade de destaque é no ensino, onde o profissional forma e prepara acadêmicos para o exercício da carreira. Outro setor de grande atuação do biomédico é na pesquisa, cujo objetivo é desenvolver e implantar novas tecnologias nas universidades e laboratórios. Pesquisadores brasileiros da área de Biomedicina se destacaram em estudos de repercussão mundial, como o Projeto Genoma Humano. Também é papel do pesquisador biomédico testar a eficácia de substâncias já existentes no mercado.

O profissional biomédico ainda pode atuar nos campos da; Acupuntura, Análise Ambiental, Análises Bromatológicas, Auditoria, Banco de Sangue, Biofísica, Biologia Molecular, Biomedicina Estética, Bioquímica, Citologia Oncótica, Embriologia, Farmacologia, Fisiologia, Fisiologia Geral, Fisiologia Humana, Genética, Hematologia, Histologia Humana, Histotecnologia Clínica, Imagenologia (excluindo interpretação), Imunologia, Informática de Saúde, Microbiologia, Microbiologia de Alimentos, Parasitologia, Patologia, Patologia Clínica (Análises Clínicas), Perfusão Extracorpórea, Psicobiologia, Radiologia, Reprodução Humana, Sanitarista, Saúde Pública, Toxicologia e Virologia.

Também há espaço para o biomédico trabalhar nas indústrias químicas e biológicas (soro, vacinas, reagentes etc) e no comércio (assumir responsabilidade técnica de empresas que comercializam produtos para laboratórios de análises clínicas).

Mas é a área de patologia clínica (análises clínicas) a mais procurada da Biomedicina.

No Brasil, 80% dos profissionais biomédicos trabalham no setor. Os maiores e mais bem equipados laboratórios de análises clínicas estão sob a responsabilidade técnica de biomédicos. Existem em todo o País cerca de 2 mil laboratórios de análises clínicas sob o comando técnico de biomédicos. No Brasil, hoje, são mais de 12 mil profissionais biomédicos, dos quais 8 mil no Estado de São Paulo.

As atividades dos biomédicos estão regulamentadas nas Resoluções nºs 78 e 83 de 29 de abril de 2002 do Conselho Federal de Biomedicina, que dispõem sobre o Ato Profissional Biomédico e criam normas de responsabilidade técnica.

Espaço garantido nas grandes universidades

Hoje, a Biomedicina tem espaço garantido entre as grandes universidades públicas e privadas brasileiras. As pioneiras foram quatro: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Universidade Estadual de São Paulo de Botucatu e USP de Ribeirão Preto. O primeiro curso foi criado em 1965. Há cursos de Biomedicina em várias universidades de São Paulo, entre as quais: Unisa, Uniban, Unifesp, UniFMU, Unesp (Botucatu), Unilus (Santos), Uniaras, Mogi das Cruzes, Uniarara, Barão de Mauá (Ribeirão Preto), Unifran (Franca), Americana, Limeira, Metodista, etc.

O curso superior tem a duração de quatro anos e é realizado em tempo integral. Na universidade o acadêmico adquire experiência para desenvolver um plano de pesquisa. Depois, é importante fazer um estágio mínimo de seis meses em instituições de ensino, laboratórios ou empresas. Cursos de especialização, como pós-graduação, mestrado e doutorado, abrem portas e espaço no competitivo mercado de trabalho.

Regulamentação e a atuação dos Conselhos

A regulamentação da profissão ocorreu no final da década de 70. E no final da década de 80 surgiram os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina. A profissão de biomédico se encontra regulamentada pela Lei Federal nº6.684, de 3 de setembro de 1979 e Decreto Federal nº88.439, de 28 de junho de 1983. A mesma lei federal criou o Conselho Federal de Biomedicina e os Conselhos Regionais de Biomedicina, com o objetivo de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de biomédico. O biomédico é oficialmente reconhecido como profissional da área de saúde, conforme Resolução nº 287 de 8 de outubro de 1998 do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Os Conselhos Regionais estão presentes em quatro grandes regiões do Brasil. Em São Paulo, o CRBM da 1ª Região tem jurisdição sobre os Estados de Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo. Ele reúne mais de 80% dos profissionais biomédicos do País.

Mais informações:

Conselho Regional de Biomedicina, 1ª Região

Av. Lacerda Franco, 1073, CEP 01536-000, tel. (11) 3347-5555, fax (11) 3209-4493

Internet: www.crbm1.gov.br, e-mail: crbm1@crbm1.gov.br

DIRETORIA DO CRBM - 1ª REGIÃO**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
1ª REGIÃO***Gestão 2016 / 2020***Diretoria**

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos	Presidente
Dr. Wilson de Almeida Siqueira	Vice-Presidente
Dr. Marcelo Abissamra Issas	1º Secretário
Dr. Durval Rodrigues	1º Tesoureiro
Dr. Edgar Garcez Júnior	2º Secretário
Dr. João Chevtchuk	2º Tesoureiro

Conselheiros Titulares

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos
Dr. Wilson de Almeida Siqueira
Dr. Marcelo Abissamra Issas
Dr. Durval Rodrigues
Dr. Edgar Garcez Júnior
Dr. João Chevtchuk
Dr. Silvio José Cecchi
Dr. Michel Sant'Anna de Pinho
Dr. Roberto Martins Figueiredo
Dr. Thiago Yuiti Castilho Massuda

Conselheiros Suplentes

Dra. Eneida Mara Gonçalves
Dra. Rosângela Guzzi Sampaulo
Dr. Mauricio Gomes Meirelles
Dra. Alessandra Franco
Dr. Orlando Gerola Junior
Dr. Jorge Eid Filho
Dr. Marco Antônio Zonta
Dr. Marcus Vinicius P. Rodrigues
Dra. Cássia Regina da Silva Neves Custódio
Dra. Silvia Zucchi Bailão

REGULAMENTAÇÃO

LEI Nº 6.684, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979

Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá suas outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

Da Profissão de Biólogo

Art. 1º - O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciamento em Ciências, em habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos forem considerados equivalentes ao mencionado no Inciso I.

Art. 2º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executado direta ou indiretamente atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou de poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias a emitir laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

CAPÍTULO II

Da Profissão de Biomédico

Art. 3º - O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

III - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

IV - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.

Art. 4º - Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar a executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo Único - O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Fiscalização

Art. 6º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina - CFBB/CRBB com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta Lei.

§ 1º - Os Conselhos Federais e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º - O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal.

Art. 7º - O Conselho Federal será constituído de 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º - O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições vinte e quatro horas após a sessão preliminar.

§ 3º - Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 8º - Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º - Na composição dos Conselhos assegurar-se-á a representação proporcional das duas modalidades.

§ 2º - O descumprimento do critério de proporcionalidade previsto no parágrafo anterior, no intuito de favorecer determinada modalidade, poderá ensejar intervenção do Ministério do Trabalho no Órgão infrator.

§ 3º - O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado além das exigências do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes quesitos e condições básicas:

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.

Art. 9º - A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

- I - renúncia;
- II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - condenação a pena superior a dois anos, em face de sentença transitada em julgado;
- IV - destituição de cargo, função, ou emprego, relacionada a prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;
- V - conduta incompatível com a dignidade do órgão ou por falta de decoro;
- VI - ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em cada ano.

Art. 10 - Compete ao Conselho Federal:

- I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;
- II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e a fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo território nacional;

IV - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento, *ad referendum* do Ministro do Trabalho;

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade impostas pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exaçoção no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar anualmente seu orçamento a respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

Art. 11 - Os Conselhos Regionais serão organizados, em princípio, nos moldes do Conselho Federal.

Art. 12 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;

II - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo a aprovação do Conselho Federal;

III - criar as Câmaras Especializadas, atendendo as condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

IV - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração à presente Lei e ao Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

V - agir, com a colaboração das Sociedades de Classe a das Escolas ou Faculdades de Biologia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

VI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns

às duas ou mais modalidades;

VII - julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas, quando não possuir o Conselho Regional um número suficiente de profissionais da mesma modalidade para constituir a respectiva Câmara;

VIII - expedir a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação aos profissionais registrados, fazendo constar a modalidade do interessado, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

IX - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de Biologia na região;

X - publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

XI - estimular a exatidão no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XII - fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, as autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XIII - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

XIV - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;

XV - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XVI - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XVII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XVIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XIX - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes a sua participação legal;

XX - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes as anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XXI - emitir parecer conclusivo, sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XXII - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

Art.13 - Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para assuntos específicos, poderão ser organizados em Câmaras especializadas correspondentes as modalidades resultantes dos desdobramentos dos cursos de que tratam o inciso I dos arts. 1º e 3º desta Lei.

Parágrafo único - As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais

encarregados de julgar a decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas modalidades a às infrações ao Código de Ética.

Art. 14 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

I - julgar os casos de infração à presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

II - julgar as infrações ao Código de Ética;

III - aplicar as penalidades e multas previstas;

IV - apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

V - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades;

VI - opinar sobre os assuntos de interesse comum a duas ou mais modalidades, encaminhando-as ao Conselho Regional.

Art. 15 - As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos Conselhos Regionais, desde que entre os Conselheiros Regionais haja um mínimo de três de uma mesma modalidade.

Art. 16 - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho, ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 17 - Constitui renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 18 - Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 19 - A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis e fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais;

CAPÍTULO IV

Do Exercício Profissional

Art. 20 - O exercício da profissão de que trata a presente Lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas as Ciências Biológicas, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 21 - Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas nos arts. 2º e 5º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único - A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou Certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 22 - O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO V

Das Anuidades

Art. 23 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único - A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no art. 20 e seu parágrafo único desta Lei.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 24 - Constitui infração disciplinar:

- I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;
- III - violar sigilo profissional;
- IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada de Órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;
- VI - deixar de pagar, pontualmente ao Conselho Regional, as contribuições a que esta obrigado;
- VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;
- VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo Único - As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 25 - As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo;

V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes a as conseqüências da infração.

§ 3º - as penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso "com efeito" suspensivo, a instância imediatamente superior:

a - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

b - *ex officio*, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão.

§ 5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos três anos, não for o débito resgatado.

§ 7º - É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de trinta dias contados da ciência da punição.

§ 8º - Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em trinta dias contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.

§ 9º - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

§ 10 - A instância ministerial será a última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 26 - O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor a multa prevista no Regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 27 - Os membros dos Conselhos farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em legislação própria;

Art. 28 - Aos servidores dos Conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 29 - Os Conselhos estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e a classe.

Art. 30 - Os estabelecimentos de ensino superior que ministrem os cursos referidos nos artigos 1º e 3º desta Lei deverão enviar até seis meses após a conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo o seu nome, endereço, filiação, e data de conclusão.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31 - A exigência da Carteira Profissional de que trata o Capítulo IV somente será efetivada a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo conselho Regional.

Art. 32 - O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Art. 33 - Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.

Art. 34 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa dias.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1979; 158º da Independência a 91º da República.

João Figueiredo Murillo Macedo

LEI Nº 6.686, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o exercício da análise clínico-laboratorial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, e os que venham a concluir o mesmo curso até julho de 1983 poderão realizar análises clínico - laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem a realização de disciplinas indispensáveis ao exercício desta atividade.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos por esta Lei em qualquer curso independentemente de vaga.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República

LEI Nº 7.017, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia, criados pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, ficam desmembrados em Conselho Federal e Regionais de Biomedicina e Conselhos Federal e Regionais de Biologia, passando a constituir entidades autárquicas autônomas.

Art. 2º - Aplicam-se a cada um dos Conselhos Federais e respectivos Conselhos Regionais desmembrados por esta Lei as normas previstas no Capítulo III da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que não contrariem o caráter de autonomia dessas autarquias.

Art. 3º - O Poder Executivo, ouvido o Ministério do Trabalho, regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se às disposições em contrário.

Brasília, em 30 de agosto de 1982; 161º da Independência a 94º da República

João Figueiredo Murillo Macedo

DECRETO Nº 88.439, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - O exercício da profissão de Biomédico somente será permitido ao portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO II

Da Profissão do Biomédico

Art. 2º - O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado; de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.

Art. 3º - Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 4º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único - O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

CAPÍTULO III
Dos Órgãos de Fiscalização
SEÇÃO I
Parte Geral

Art. 5º - Os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina CFBM / CRBM criados pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, e alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 6º - A autarquia referida no artigo anterior tem por objetivo orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Biomédico.

Art. 7º - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão a autoridade competente do Ministério do Trabalho, ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 8º - Os membros dos Conselhos Federal e Regionais, poderão ser licenciados, por deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 9º - A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente, mediante convocação do Presidente do Conselho.

Art. 10 - O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados e dos Territórios, bem como no Distrito Federal.

SEÇÃO II
Do Conselho Federal

Art. 11 - O Conselho Federal será constituído de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Federal será de 4 (quatro) anos.

Art. 12 - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;

II - indicar, dentre os seus membros, o Secretário e o Tesoureiro, a serem nomeados pelo Presidente;

III - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Regulamento e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo território nacional;

V - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao

restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou a garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento, *ad referendum* do Ministro do Trabalho;

VII - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VIII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

IX - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

X - fixar o valor das anuidades, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

XI - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XII - dispor, com a participação de todos Conselhos Regionais, sobre o código de ética profissional, funcionando como conselho superior de ética profissional;

XIII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIV - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

XVI - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVII - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVIII - definir o limite de competência no exercício profissional, conforme os currículos efetivamente realizados;

XIX - funcionar como Órgão consultivo em matéria de Biomedicina;

XX - propor, por intermédio do Ministério do Trabalho, alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Biomédico;

XXI - fixar critérios para a elaboração das propostas orçamentárias;

XXII - elaborar sua prestação de contas e examinar as prestações de contas dos Conselhos Regionais, encaminhando-se ao Tribunal de Contas;

XXIII - promover a realização de congressos e conferências sobre o ensino, a profissão e a prática da Biomedicina;

XXIV - deliberar sobre os casos omissos.

Art. 13 - O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos, uma vez por mês.

Art. 14 - O Conselho Federal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, exceto quanto às matérias de que tratam os itens III, V, VII a XII do artigo 12 que deverão ser aprovadas por 2/3(dois terços) dos seus membros.

Art. 15 - Constitui renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto de arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas, em cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 16 - Os Conselhos Regionais de Biomedicina serão constituídos de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo único - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 4 (quatro) anos.

Art. 17 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;

II - indicar, dentre os seus membros, o Secretário e o Tesoureiro, a serem nomeados pelo Presidente;

III - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo a aprovação do Conselho Federal;

IV - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração ao presente Regulamento e ao Código de Ética;

V - agir, com a colaboração das Sociedades de Classe e das Escolas ou Faculdades de Ciências Biológicas modalidade Médica, nos assuntos relacionados com o presente Regulamento;

VI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

VII - expedir a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

VIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos deste Regulamento, se inscrevam para exercer atividades de Biomedicina na região;

IX - publicar relatórios de seus trabalhos e relações das firmas e profissionais registrados;

X - estimular a exatidão no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XI - fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, as autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

XIII - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;

XIV - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas neste Regulamento e em normas complementares do Conselho Federal;

XV - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XVI - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XVII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994/82;

XVIII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes a sua participação legal;

XIX - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes as anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XX - emitir parecer conclusivo, sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XXI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XXII - aprovar proposta orçamentária anual;

XXIII - elaborar prestação de contas e encaminhá-la ao Conselho Federal;

XXIV - zelar pela fiel observância dos princípios deontológicos e dos fundamentos de disciplina da classe;

XXV - impor sanções previstas neste Regulamento.

Art. 18 - Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO IV

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 19 - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - O Colégio Eleitoral convocado para a Composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições vinte e quatro horas após a sessão preliminar.

§ 2º - Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 20 - Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por intermédio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente do valor da anuidade, ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

Art. 21 - Além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, estarão sujeitos ao preenchimento das seguintes condições:

I - cidadania brasileira;

II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional;

V - inexistência de penalidade por infração ao Código de Ética.

Art. 22 - A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

I - renúncia;

II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - condenação e pena superior a dois anos, em face de sentença transitada em julgado;

IV - destituição de cargo, função ou emprego, relacionada a prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgada;

V - conduta incompatível com a dignidade do Órgão ou por falta de decoro;

VI - ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em cada ano.

CAPÍTULO V

Do Exercício Profissional

Art. 23 - Para o exercício da atividade relacionada no artigo 22 deste Regulamento, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira Profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único - A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou Certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 24 - É obrigatório o registro das empresas, cujas finalidades estejam ligadas a Ciências Biológicas modalidade médica.

Art. 25 - As firmas que se organizarem para executar serviços, relacionados com o presente Regulamento, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Conselho Regional de Biomedicina - CRBM, da jurisdição.

Parágrafo único - O registro de firmas só será concedido se sua denominação for condizente com a finalidade a que se destina.

Art. 26 - Deferida a inscrição, será fornecida ao Biomédico Carteira de Identidade Profissional, em que serão feitas anotações relativas a atividade do portador.

Art. 27 - A inscrição do Biomédico será efetuada no Conselho Regional da jurisdição, de acordo com Resolução do Conselho Federal.

§ 1º - Os registros serão feitos na categoria de Biomédico e outras que vierem a ser criadas.

§ 2º - O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de Biomedicina as exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Art. 28 - Para se inscrever no Conselho Regional de sua jurisdição o Biomédico deverá:

I - satisfazer as exigências da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979;

II - não estar impedido de exercer a profissão;

III - gozar de boa reputação por sua conduta pública.

Parágrafo único - O Conselho Federal disporá em Resolução sobre os documentos necessários à inscrição.

Art. 29 - Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional contra a inscrição de Biomédico.

Art. 30 - Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

CAPÍTULO VI

Das Anuidades

Art. 31 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único - A anuidade deverá ser paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida a partir do registro do profissional ou da empresa.

Art. 32 - A inscrição do Biomédico, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e Certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade, taxas e emolumentos.

CAPÍTULO VII

Das Infrações

Art. 33 - Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito neste Regulamento;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único - As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 34 - As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina no processo de julgamento das infrações.

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º - As penas de advertência, repreensão e multas serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos

Art. 35 - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso "com efeito" suspensivo, a instância imediatamente superior:

a) voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

b) *ex officio*, nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão.

Art. 36 - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado.

Art. 37 - É lícito ao profissional punido requerer, a instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da punição.

Art. 38 - Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.

Art. 39 - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

Art. 40 - A instância ministerial será última e definitiva nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 41 - O mandato de membro da Diretoria dos Conselhos Federal e Regionais extinguir-se-á com o término do mandato de Conselheiro.

Art. 42 - Os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida pela Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

Art. 43 - Aos servidores dos Conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 44 - Os Conselhos estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e a classe.

Art. 45 - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 46 - Os estabelecimentos de ensino superior que ministrem o curso referido do artigo 2º do presente Regulamento, deverão remeter, até seis meses após a conclusão do mesmo, ao Conselho Regional de Biomedicina da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo o seu nome, endereço, filiação, data de nascimento e data de conclusão.

CAPÍTULO XI

Disposições Transitórias

Art. 47 - A Carteira de Identidade Profissional só será exigida após 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 48 - O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Art. 49 - Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.

Art. 50 - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, e os que venham a concluir o mesmo curso até julho de 1983 poderão realizar análises clínico laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem a realização de disciplinas indispensáveis ao exercício dessa atividade.

Art. 51 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos pela Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, em qualquer curso, independentemente de vaga.

Art. 52 - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 7.135 DE 26 DE OUTUBRO DE 1983

Altera a redação da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, que dispõe sobre o exercício da análise clínico-laboratorial, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médicas bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983 poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades.

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária a complementação curricular, a matrícula dos abrangidos por esta Lei nos cursos de Farmácia Bioquímica, independentemente de vaga.’

Art. 2º - É vedado o exercício de análises clínico-laboratoriais aos diplomados em Ciências Biológicas modalidade médica, que tenham ingressado nesse Curso após julho de 1983.

Art. 3º - (Vetado).

Art. 4º - Os cursos de Ciências Biológicas, ao efetuarem as inscrições para vestibulares destinados a modalidade médica, divulgarão no edital a finalidade dos citados cursos e recolherão dos inscritos declaração de conhecimento desta destinação.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1983; 162º da Independência a 95º da República.

João Figueiredo Murillo Macedo
Sérgio Mario Pasquali

REPRESENTAÇÃO Nº 1.256-5/DF

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Oscar Corrêa

Representante: Procurador-Geral da República

Representados: Presidente da República e Congresso Nacional.

Representação: Portadores do diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica.

Não é possível restringir-lhes o exercício da atividade análise clínico-laboratorial enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que o autorizam.

Inconstitucionalidade da expressão "atuais" das expressões "bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983", contidas no art. 1º da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 7.135, de 26 de outubro de 1983; e inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 7.135, de 26 de outubro de 1983.

Representação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação e declarar a inconstitucionalidade:

I - da expressão atuais e das expressões "**bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983**", todas contidas no artigo 1º da Lei nº 6.686 de 11 de setembro de 1979, na redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 7.135, de 26 de outubro de 1983;

II - do artigo 2º da Lei nº 7.135 de 26 de outubro de 1983.

Brasília, 20 de novembro de 1985

Moreira Alves

Presidente

Oscar Corrêa

Relator

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 1986

Suspende a execução de expressões contidas no artigo 1º da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, na redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 7.135, de 26 de outubro de 1983 e a execução do artigo 2º desta última Lei.

Art. Único - É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos do artigo 42, Inciso VII, da Constituição Federal e, em base da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em sessão plenária de 20 de novembro de 1985, nos autos da Representação nº 1.256-5, do Distrito Federal, a execução da expressão atual a das expressões "**bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até Julho de 1983**" e nas contidas no artigo 1º da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, na redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 7.135, de 26 de outubro de 1983 e a execução do artigo 2º desta última Lei.

Senado Federal, em 24 de junho de 1986

Senador José Fragelli
Presidente

ÁREAS DE ATUAÇÃO, ATO PROFISSIONAL E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE MARÇO DE 1995

Revoga a Resolução nº 02/86 do Conselho Federal de Biomedicina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, no uso de suas atribuições definidas no Art. 12 do Decreto 88.439/83 e,

CONSIDERANDO a necessidade de enquadrar a concessão da Habilitação em Acupuntura dentro dos procedimentos adotados pelos Regionais para as demais Habilitações;

CONSIDERANDO que as Comissões criadas nos Regionais para análise de concessão de registro têm condições de opinar sobre o título apresentado;

CONSIDERANDO que há necessidade de agilizar os procedimentos para atender ao profissional biomédico;

CONSIDERANDO o que foi decidido na Sessão Plenária realizada em 25/03/95,

RESOLVE:

Art. 1º - No exercício de suas atividades profissionais, o Biomédico poderá aplicar, completamente, os princípios, os métodos e as técnicas de acupuntura.

§ 1º - Para tanto, deverá o Biomédico apresentar ao CRBM título, diploma ou certificado de conclusão de curso específico, patrocinado por entidade de acupuntura de reconhecida idoneidade científica ou por Estabelecimento de Ensino Superior.

§ 2º - Para apreciação do título, diploma ou certificado de Conclusão de curso específico em Acupuntura os Regionais adotarão os procedimentos já implantados para concessão do registro em outras Habilitações:

§ 3º - O registro é requisito indispensável para aplicação complementar, de métodos e de técnicas de acupuntura pelo Biomédico.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais manterão registro dos Biomédicos habilitados a prática de Acupuntura.

Parágrafo Único - Somente depois de efetuado o registro de qualificação em acupuntura, poderá o Biomédico anunciar meios eticamente permitidos, o conhecimento da prática de acupunturista.

Art. 3º - Ao Biomédico, que já aplica, completamente, os princípios da acupuntura, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação perante os Conselhos Regionais.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido no "caput" desse artigo será contado a partir da publicação dessa Resolução.

Art. 4º - São válidos todos os registros concedidos com base na Res. 02/86 CFBM.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos
Presidente do CRBM

Diário Oficial da União - Nº 99 - Seção 1, sexta-feira, 24 de maio de 2002

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 29 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 10, da Lei n.º 6.684/79 e o inciso VI do art. 12, do Decreto n.º 88.439/83,

CONSIDERANDO, que através da Resolução n.º 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, o Biomédico foi oficialmente reconhecido como profissional da área de saúde;

CONSIDERANDO, os avanços tecnológicos na área de saúde, bem como da existência de várias profissões regulamentada na referida área;

CONSIDERANDO, a necessidade de fixar o campo das atividades que o Biomédico possui legitimidade para atuar;

CONSIDERANDO, a necessidade de normatizar a Responsabilidade Técnica dos Biomédicos em estabelecimentos inerentes às suas atividades;

CONSIDERANDO, a efetiva necessidade de dar a devida interpretação jurídica à Lei n.º 6.684/79 e Decreto n.º 88.439/83, mantendo-se atualizada sua regulamentação,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do Ato Profissional do Biomédico

Art. 1º - Definir o Ato Profissional do Biomédico, como todo procedimento técnico-profissional praticado por Biomédico, na área em que esteja legalmente habilitado/capacitado, a saber.

§ 1º - Atividades que envolvam procedimentos de apoio diagnóstico.

§ 2º - Atividades de coordenação, direção, chefia, perícia, auditoria, supervisão e ensino.

§ 3º - Atividades de pesquisa e investigação.

CAPÍTULO II

Do Campo de Atuação das Atividades do Biomédico

Art. 1º - Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico.

§ 1º - O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos

pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:

- 1 - Patologia Clínica (Análises Clínicas)
- 2 - Biofísica
- 3 - Parasitologia
- 4 - Microbiologia
- 5 - Imunologia
- 6 - Hematologia
- 7 - Bioquímica
- 8 - Banco de Sangue
- 9 - Virologia
- 10 - Fisiologia
- 11 - Fisiologia Geral
- 12 - Fisiologia Humana
- 13 - Saúde Pública
- 14 - Radiologia
- 15 - Imaginologia (excluindo interpretação)
- 16 - Análises Bromatológicas
- 17 - Microbiologia de Alimentos
- 18 - Histologia Humana
- 19 - Patologia
- 20 - Citologia Oncológica
- 21 - Análise Ambiental
- 22 - Acupuntura
- 23 - Genética
- 24 - Embriologia
- 25 - Reprodução Humana
- 26 - Biologia Molecular.

§ 2º - O Exercício da Profissão de Biomédico é privativo aos portadores de diploma:

I - Devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas - Modalidade Médica;

II - Emitido por Instituição Estrangeira de Ensino Superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao Diploma mencionado no inciso anterior.

Art. 2º - No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar:

§ 1º - Análises Clínicas e Banco de Sangue.

I - O profissional biomédico com habilitação em Análises Clínicas e Banco de Sangue tem competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-tranfissionais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades;

II – O Biomédico tem competência legal para assumir o assessoramento e executar atividades relacionadas ao processamento semi-industrial e industrial do sangue, hemoderivados e correlatos, estando capacitado para assumir chefias técnicas e assessorias destas atividades. (vide Resolução Nº 227, de 07 de maio de 2013, CFBM).

§ 2º - Análise ambiental.

I - Realizar análises físico-química e microbiológica para o saneamento do meio ambiente;

§ 3º - Indústrias

I - Indústrias químicas e biológicas

a) soro, vacinas, reagentes, etc.

§ 4º - Comércio

I - Assumir a Responsabilidade Técnica para as empresas que comercializam, importam e exportam produtos (excluídos os farmacêuticos), para laboratório de análises clínicas, tais como:

a) Produtos que possibilitam os diagnósticos;

b) Produtos químicos;

c) Reagentes;

d) Bacteriológicos;

e) Instrumentos científicos.

§ 5º - Citologia Oncológica (citologia esfoliativa)

§ 6º - Análise bromatológicas.

a) Realizar análise para aferição de alimentos.

Art. 3º - Para o reconhecimento das habilitações acima elencadas, além da comprovação em currículo, deverá o profissional comprovar a realização de estágio mínimo, com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais, ou particulares, reconhecidas pelo Órgão competente do Ministério da Educação ou em Laboratórios conveniados com Instituições de nível superior, ou especialização ou curso de Pós-Graduação, reconhecido pelo MEC.

Art. 4º - Caracteriza-se como atividade profissional do biomédico, em relação ao magistério:

§ 1º - Em relação ao ensino Superior:

a) O profissional que exerça o magistério tendo como campo de matérias específicas ou não, constante do currículo próprio do Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica:

b) Nas matérias não específicas do Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica, para as quais o profissional esteja habilitado obedecida a legislação de ensino;

§ 2º - Nos cursos profissionalizantes a nível de 1º e 2º Graus, das disciplinas constantes do currículo de Biomedicina, obedecida a legislação de ensino.

Art. 5º - É atribuído ao profissional biomédico à realização de exames que utilizem como técnica a reação em cadeia da polimerase (PCR), podendo para tanto assumir a Responsabilidade Técnica e firmar os respectivos laudos.

§ 1º - Para realização de exames de DNA, o Biomédico deverá;

a) Possuir curso de especialização em uma das seguintes áreas: Biologia Molecular, Patologia Clínica, Reprodução Humana, Genética, devidamente autorizados pelo MEC.

§ 2º - Os Biomédicos com habilitação em Patologia (Análises Clínicas) e em Biologia Molecular são aptos e autorizados a atuar na área de Biologia Molecular, a saber: coleta, análise, interpretação, emissão e assinatura de laudos e de pareceres técnicos, inclusive a investigação de paternidade por DNA.

§ 3º - É atribuição do profissional biomédico, além das outras atividades estabelecidas, a realização de exames de Biologia Molecular, Citogenética Humana e Genética Humana Molecular (DNA), podendo para tanto realizar as análises, assumir a responsabilidade técnica, firmar os respectivos laudos e transmitir os resultados dos exames laboratoriais a outros profissionais, como consultor, ou diretamente aos pacientes, como aconselhador genético.

a) Para efeito de habilitação os Conselhos Regionais deverão respeitar o disposto no Art. 17, VII do Decreto Federal 88.439/83, sendo necessária à especialização do interessado na área específica, através da apresentação do certificado de conclusão de curso de pós-graduação em Biologia Molecular, Genética Médica ou Humana, ou de Título de Especialista em Biologia Molecular, Citogenética Humana-Molecular, obtido em exame realizado por entidade de reconhecida idoneidade científica, que serão submetidos à apreciação de Comissão designada pelo próprio Regional.

Art. 6º - Normatiza-se o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução.

§ 1º - Considera-se como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades:

- I - Tomografia Computadorizada;
- II - Ressonância Magnética;
- III - Ultra-sonografia;
- IV - Radiologia Vascular e Intervencionista;
- V - Radiologia Pediátrica;
- VI - Mamografia;
- VII - Densitometria Óssea;
- VIII - Neuroradiologia;
- IX - Medicina Nuclear;
- X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação.

§ 2º - Poderão exercer as atividades descritas acima, os profissionais legalmente habilitados em Radiologia, Imagenologia, Biofísica e/ou Instrumentação Médica.

§ 3º - Considera-se como atividade em Radioterapia, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos de diferentes fontes de energia, para tratamentos que utilizam radiações ionizantes.

Art. 7º - Os Biomédicos, poderão realizar toda e qualquer coleta de amostras biológicas para realização dos mais diversos exames, como também supervisionar os respectivos setores de coleta de material biológicos de qualquer estabelecimento que isso se destine.

Art. 8º - No exercício de suas atividades profissionais, o biomédico poderá aplicar completamente os princípios, métodos e técnicas de acupuntura.

I - A atividade de acupuntura está regida pela Resolução n.º 02/95 - *sub judice*.

Art. 9º - O profissional biomédico poderá assumir Responsabilidade Técnica:

I - Nas operações do sistema de tratamento d'água, incluindo seu controle e manutenção nos serviços de hemodiálise e afins;

II - Na dosagem de metais pesados e drogas de abuso;

III - Na reprodução humana assistida.

Art. 10 - Para exercício de quaisquer atividades acima referida, é indispensável a apresentação da documentação exigida em cada atividade ou habilitação para anotação na Carteira Profissional pelo CRBM de sua jurisdição, bem como a apresentação de fotocópias autenticadas de todos os documentos para constar no dossiê do Profissional no Conselho Regional.

§ 1º - O exercício de tais atividades sem a devida regulamentação acima citada, ou seja no CRBM de sua jurisdição caracteriza exercício ilegal da profissão sendo crime previsto na Legislação Penal.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Técnica do Biomédico

Art. 11 - Para o exercício das atividades técnicas pertinentes a Biomedicina pelas pessoas jurídicas, a Responsabilidade Técnica será de competência do Biomédico; devendo o estabelecimento estar devidamente inscrito no CRBM da sua jurisdição, e preencher o Termo de Responsabilidade Técnica que ficará arquivado no CRBM. (modelo anexo)

Art. 12 - O Certificado de Responsabilidade Técnica do Biomédico pelo estabelecimento emitido pelo CRBM, deverá ser afixado em local visível, ao público. (modelo anexo)

Art. 13 - O Biomédico que exerça a Responsabilidade Técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento e terá obrigatoriamente sob sua supervisão a coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a eles ficam subordinados hierarquicamente.

Art. 14 - Ao profissional Biomédico será permitida assumir a Responsabilidade Técnica, em no máximo (02) dois estabelecimentos ou instituições, mesmo quando tratar de filiais e subsidiárias.

Parágrafo Único: O número máximo fixado, restringe-se a um mesmo município ou municípios limítrofes. (vide Resolução nº 244, de 19 de setembro de 2014, CFBM).

Art. 15 - O profissional que deixar de ser Responsável Técnico por pessoa jurídica, é obrigado a comunicar ao CRBM de sua jurisdição no máximo até (15) quinze dias, por escrito sob pena de sanções da Lei.

Art. 16 - A extinção da Responsabilidade Técnica do profissional Biomédico, ocorrerá:

I - For requerido por escrito pelo profissional ou pela pessoa jurídica, ao CRBM a extinção ou substituição da responsabilidade técnica;

II - For o profissional suspenso do exercício da profissão;

III - Mudar o profissional de residência para local que, a juízo do CRBM, torne impraticável o exercício dessa função;

IV - Quando ocorrer, por motivo justificado, o impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - Deixar o profissional de recolher ao CRBM de sua jurisdição a respectiva anuidade;

VI - Quando houver rescisão do contrato.

Art. 17 - Fica o Biomédico responsável a comunicar ao CRBM em que é inscrito, mudança de seu endereço, por escrito, sob as penas da Lei.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 01/86, 02/86, 04/86, 34/91, 045/92, 02/94, 01/95, 04/95, 02/96, 06/96, 14/96, 43/99, 44/99, 47/00, 48/00, e demais disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Ricardo Cecilio

Secretário-Geral

Diário Oficial da União - Nº 161 - Seção 1, quarta-feira, 21 de agosto de 2002

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 29 DE ABRIL DE 2002

*Altera artigos das Resoluções nº 76, de 30 de novembro de 2001,
e nº 78, de 29 de abril de 2002.*

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684/79, regulamentada pelo Decreto nº 88.439/83,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a resolução CFBM nº 76 de 30 de novembro de 2001, no artigo 2ª, onde se lê "sede" leia-se "jurisdição".

Art. 2º - Alterar a Resolução CFBM nº 78 de 29 de abril de 2002, nos seguintes artigos:

§ 1º - No artigo 1º § 1º, alterar a habilitação 20- onde se lê "Citologia Oncológica" leia-se "citologia Oncótica", e acrescentar as habilitações em: 27-Farmacologia/ 28-Psicobiologia/ 29-Informática de Saúde.

§ 2º - No artigo 2º § 1º, alterar o "e" para "ou" ficando: "Análises Clínicas ou Banco de Sangue".

§ 3º - No artigo 2º § 4º alínea "d", onde se lê: "Bacteriológicos" leia-se "Insumos ou reagentes bacteriológicos".

§ 4º - No artigo 2º § 5º, onde se lê "Citologia Oncológica (citologia esfoliativa)" leia-se "Citologia Oncótica (citologia esfoliativa)".

§ 5º - No artigo 2º § 6º, onde se lê "análise" leia-se "análises".

§ 6º - No artigo 3º, exclui a palavra "ou especialização" do seu texto.

§ 7º - No artigo 5º § 2º, onde se lê "e" leia-se "ou" no texto: "Patologia (Análises Clínicas) ou em Biologia Molecular".

§ 8º - No artigo 6º § 2º, exclui-se "e/ou Instrumentação Médica".

§ 9º - No artigo 7º, acrescentar: Parágrafo Único: Excetuam-se as biópsias, coleta de líquido, céfalo-raquidiano (líquor) e punção para obtenção de líquidos cavitários, em qualquer situação.

§ 10 - No artigo 16º item VI, acrescenta-se após contrato - "de trabalho entre a empresa e o profissional".

§ 11 - O Artigo 18º passa a ter a seguinte redação "O Biomédico que for diplomado ou matriculado até 31/12/1983, terá direito à Análises Clínicas, desde que comprove através de seu histórico escolar as matérias/disciplinas relativas área e 5 (cinco) anos de exercício profissional".

§ 12 - Acrescenta-se o art. 19:

"Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, continuando em vigor as Resoluções nºs 34/91, 01/95 e 043/99, revogando as Resoluções nºs. 04/86, 036/91, 045/92, 02/94, 04/95, 02/96, 06/96, 014/96, 044/99, 047/00, 048/00 e demais disposições em contrário".

Dr. Silvio José Cecchi
Presidente do CFBM
Ricardo Cecilio
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 16 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a atribuição do Biomédico na área de gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439/83, reunidos em Sessão Plenária realizada em 16 de junho de 2006, na cidade de Maceió-AL, e,

CONSIDERANDO, a necessidade de definir as atribuições do Biomédico na área de gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde, bem como, a necessidade de disponibilizar informações técnicas adequadas de manejo dos RSS e fiscalização;

CONSIDERANDO, que esta Resolução aplica-se aos geradores de resíduos de serviços de saúde relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnósticos *in vitro*; serviços de tatuagem; serviços de acupuntura; unidades móveis de atendimento à saúde; dentre outros similares;

RESOLVE:

Art. 1º - São atribuições do Biomédico a elaboração de plano e gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, obedecendo a critérios técnicos, e legislação ambiental; visando a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 2º - O exercício da atividade profissional regulada por esta resolução, requer submissão aos termos contidos na RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004 da ANVISA, e/ou outra que vier atualizar e complementar os procedimentos contidos na RDC referida.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Paulo José Cunha Miranda

Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 16 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a capacitação dos profissionais biomédicos com licenciatura em Biomedicina atuarem na educação básica e profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439/83,

CONSIDERANDO, a Resolução nº 02, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 18 de fevereiro de 2003, publicada no DOU de 20 de fevereiro de 2003, Seção I, p.16, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Biomedicina;

CONSIDERANDO, o artigo 3º, da RESOLUÇÃO CNE/ CES 1/2003, que define a Licenciatura em Biomedicina;

CONSIDERANDO, as prerrogativas do Conselho Federal de Biomedicina, para definir o limite de competência no exercício profissional concordante com o currículo efetivamente realizado de acordo com os ditames exarados no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão do biomédico, ainda em consonância com o inciso XVIII, do art. 12, do Decreto 88.439/83,

RESOLVE:

Art. 1º - O profissional biomédico, com licenciatura em Biomedicina, está capacitado para atuar na educação básica e na educação profissional em Biomedicina, nos termos do art. 4º da Resolução CNE/ CES nº 02/2003.

Art. 2º - A formação dos professores por meio da licenciatura plena deve assegurar a articulação da graduação em Biomedicina com a Licenciatura em Biomedicina, seguindo pareceres e resoluções da Câmara de Educação Superior e do Pleno do Conselho Nacional de Educação, conforme estabelecido no art. 13 c/c inciso IX do art. 14 da Resolução CNE/ CES nº 02/2003.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi
Presidente do CFBM

Dr. Paulo José Cunha Miranda
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA**RESOLUÇÃO Nº 135, DE 03 DE ABRIL DE 2007**

Dispõe sobre a atribuição do Profissional Biomédico na área de perfusão e toxicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO, a necessidade de definir as atribuições do Biomédico na área de perfusão e toxicologia;

CONSIDERANDO, que o desempenho inerente a perfusão e toxicologia, também é atribuição do profissional Biomédico, detentor de graduação cujas disciplinas obrigatórias em toxicologia esteja inserido em sua grade curricular;

CONSIDERANDO, que na formação da grade curricular o profissional biomédico concluiu disciplinas relativas a Diagnóstico Laboratorial de intoxicações humanas e animais;

CONSIDERANDO ainda, a finalidade precípua outorgada ao profissional Biomédico a garantia para realizar estudos e/ ou exames em cromatografia de camada delgada, cromatografia líquida, cromatografia de fase gasosa, cromatografia de alta pressão e sintomatologia; sendo esta atividade também concedida àqueles que tenham concluído especialização, pós-graduação e/ ou doutorado, nas matérias em referência;

CONSIDERANDO, obrigatório constar na grade curricular do profissional Biomédico, o curso das matérias atinentes aos processos de qualidade exigidos pelo INMETRO e ANVISA (BPL, GLP, NBr 17025), dos protocolos OECD, NIN, FDA, EMEA, de bioterismo, da Legislação Nacional, referente a ANVISA, MS, MA E MMMA - IBAMA, Agrotóxicos, Cosméticos, Químicos em Geral, Fitoterápicos e/ ou Fármacos, da Toxicologia Geral, Farmacologia,

RESOLVE:

Art. 1º - São atribuições dos Profissionais Biomédicos, a elaboração de plano, gerenciamento e atividades relativas a área de toxicologia, desde que comprove domínio referente a pelo menos duas disciplinas, conforme retromencionado.

Art. 2º - O exercício da atividade profissional para o exercício de **perfusão e toxicologia**; requer, em parte, submissão às normas estabelecidas PELA RDC 306, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 DA ANVISA, POIS ESTA VISA A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA.

Art. 3º - Esta resolução, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Dr. Silvio José Cecchi
Presidente do CFBM

Dr. Paulo José Cunha Miranda
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 04 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a atribuição do profissional Biomédico Sanitarista.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO, as normas instituídas pela organização curricular das instituições do sistema de educação superior do País, as quais definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos na formação de biomédicos, em consonância com a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico, pela sua formação e perfil de generalista, humanista, o que autoriza a atuar mesmo de forma parcial em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico, intelectual, com os primores éticos, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefícios da sociedade e do homem.

CONSIDERANDO que a interação com outros profissionais de saúde devem ser acessíveis e atuando em todos os níveis de atenção à saúde, integrando-se em programas de promoção, manutenção, prevenção, proteção e recuperação da mesma.

CONSIDERANDO que a atuação do Biomédico, é interdisciplinar e com extrema acuidade na promoção da saúde estabelecida na convicção científica, de cidadania e de ética; visto que reconhece a saúde como direito e condições dignas de vida, e garantindo a integralidade da assistência, entendida as ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, respeitando a complexidade de cada caso e contribuindo para a manutenção da saúde, bem estar e qualidade de vida, respeitando os princípios éticos inerentes ao exercício profissional.

CONSIDERANDO, que o profissional biomédico, exerce sua atividade, ainda, que não restrita na análises clínicas, ato voltado para prevenção e controle de doenças e deficiências, inclusive na promoção da saúde da população em geral.

CONSIDERANDO, que atividade do profissional biomédico, faz-se através procedimentos técnicos, além de programas e métodos qualificador de ordem social, vez que sua atividade tem como princípio básico a análise com respeito a valores humanos e sociais.

CONSIDERANDO, que a atuação do profissional biomédico frente aos desafios sócio-sanitários, dentro de um contexto específico, onde envolve situações de risco ambientais e ocupacionais que submetem muitas vezes o ser humano a perigo, inclusive ambientais como exposição química em ambiente onde trabalham e/ ou residem.

CONSIDERANDO, que o Biomédico busca equilíbrio na gestão dos serviços de saúde, sendo esta uma necessidade prática, vez que há situações sócio sanitárias complexas, inclusive de ordem industrial e agrícola.

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico através de sua grade curricular e graduações, recebeu aportes técnicos-científicos e filosóficos para abordagem com perspectiva ecossistêmica para os problemas de saúde do ser humano, inclusive os relacionados com o ambiente e os processos produtivos.

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico, encontra-se credenciado a exercer sua atividade profissional em qualquer área da saúde, respeitado aquelas fora de sua atuação.

CONSIDERANDO, a necessidade de reforçar a estrutura de recursos humanos dos serviços de saúde, além de dar melhor celeridade às atividades sanitárias, em especial atenção à saúde pública do País.

CONSIDERANDO, a necessidade de normatizar o direito do profissional Biomédico atuar como sanitarista, cuja área, também, está adstrita conforme grade curricular e, em face a essa contextualização.

CONSIDERANDO, a importância e a contribuição dos sanitaristas e do processo de construção da saúde pública na concepção e viabilização da Reforma Sanitária Brasileira e do Sistema Único de Saúde,

RESOLVE:

Art. 1º - São atribuições do profissional Biomédico, atuar como sanitarista, desde que comprove ter cursado disciplinas referentes à saúde pública ou, ainda, tenha conhecimento curricular e didático e/ ou prática em serviços de saúde sanitária.

Art. 2º - Esta Resolução, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Paulo José Cunha Miranda

Secretário Geral

NORMAS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E IMPOSIÇÃO DE MULTAS

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA RESOLUÇÃO Nº 03, DE 20 DE AGOSTO DE 1986

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma fiscalização sobre as atividades profissionais ligadas ao Biomédico;

CONSIDERANDO interesse em se estabelecer uma forma de procedimento, quanto a aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal 88.439, de 28 de Junho de 1983, que regulamentou a Lei Federal 6.684 de 03 de setembro de 1979;

CONSIDERANDO a conveniência de estabelecerem normas para regular a imposição de multas e disciplinar e a tramitação dos processos de julgamento das infrações;

RESOLVE:

Art. 1º - Os Biomédicos, investidos em funções fiscalizadoras, mediante credenciamento desta Presidência, tem competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos para aplicar as penalidades.

Art. 2º - Verificada a ocorrência de irregularidade será lavrado, de imediato, auto de infração e de imposição de penalidade, pelas pessoas referidas no artigo anterior.

Art. 3º - Considera-se infração, para os fins desta Resolução, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e outras, que, por qualquer forma, digam respeito as atividades de Biomédico.

Art. 4º - As infrações, quanto ao exercício profissional, classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma legal ou preceito do Código de Ética Profissional;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato que lhe foi imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - a irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI - ser o infrator primário.

Art. 6º - São circunstâncias agravantes:

I - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;

II - Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão contrária ao disposto na legislação em vigor;

III - Tendo conhecimento do ato ou fato irregular, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V - ser o infrator reincidente.

Art. 7º - Para efeitos desta Resolução, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 8º - Para a imposição de penalidade e a sua graduação, levar-se á em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a coletividade e para a classe dos Biomédicos;

III - Os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e no artigo 4º na aplicação de penalidade de multa levar-se-á em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 10 - Em conformidade com o disposto na lei federal 6.684/79, regulamentada pelo Decreto Federal 88.439/83, as infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade devida a este Conselho;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V - cancelamento do registro profissional, e da inscrição na sociedade, se for o caso;

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à graduação deste artigo, observadas as normas estabelecidas por este Conselho para disciplina no processo de julgamento das infrações;

§ 2º - As penas de advertência, repreensão e multas serão comunicadas pelos conselhos

Regionais e, enquanto não criados, pelos Núcleos Regionais.

§ 3º - No caso de suspensão do exercício profissional ou de cancelamento do registro profissional, dever-se-á comunicar o fato ao Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional dos Estados Membros, para os devidos fins.

Art. 11 - Se, a critério das pessoas referidas no artigo 1º, a irregularidade não se revestir de gravidade, por menor que seja, será expedido termo de intimação ao infrator, para corrigi-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - o prazo para cumprimento da intimação será contado a partir da data de cientificação do infrator;

§ 2º - o prazo para cumprimento da intimação poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 12 - O termo de intimação será lavrado em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao intimado e conterà:

I - o nome da pessoa física, ou denominação da entidade intimada especificação do seu ramo de atividade e endereço;

II - número, série e data do auto de intimação respectivo;

III - a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - a medida exigida;

V - o prazo para sua execução;

VI - nome da pessoa que expediu a intimação e sua assinatura;

VII - assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de suas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, da intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada, ou publicação na imprensa oficial.

Art. 13 - O auto de infração e de imposição de penalidade será avaliado pelos responsáveis pelos Conselhos Regionais, ou dos Núcleos Regionais enquanto não se der a instalação daqueles.

Parágrafo único - Quando houver intimação, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido, desde que não corrigida a irregularidade.

Art. 14 - o auto de infração e de imposição de penalidade será lavrado em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao infrator e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada e seu endereço;

II - o número, série e data do auto de infração respectivo;

III - o número, série e data do termo da intimação, quando for o caso;

IV - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

V - a disposição legal ou regulamentar infringida;

VI - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VII - prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, contado da ciência do atuado;

VIII - a assinatura do Biomédico atuante;

IX - a assinatura do autuado, ou na ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o item IX, deste artigo será notificado mediante carta registrada, ou publicação na imprensa oficial.

Art. 15 - Transcorrido o prazo fixado no item VII, do artigo 14, sem que tenha havido interposição de recurso, ou pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-la, no prazo de 10 (dez) dias aos Conselhos Regionais respectivos, ou aos Núcleos Regionais, enquanto não se der a instalação daqueles, sob pena de cobrança judicial.

Art. 16 - Havendo interposição de recurso que tem sempre efeito suspensivo, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à origem, a fim de ser feita à notificação de que trata o artigo anterior.

Art. 17 - O recolhimento das multas nos órgãos competentes será feito mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais atuantes.

Art. 18 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua ciência.

Art. 19 - A defesa ou impugnação será julgada pelo Presidente do Conselho Regional, ou pelo responsável pelos Núcleos Regionais, enquanto não se der a instalação daqueles.

Art. 20 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Conselho Federal de Biomedicina:

Art. 21 - Da decisão do Presidente do Conselho Federal de Biomedicina caberá recurso para o Ministério do Trabalho, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22 - As instâncias recorridas poderão reconsiderar as próprias decisões.

Parágrafo único - No caso de reconsiderar decisão anterior ou no caso de imposição de qualquer das penalidades referidas nos itens IV e V do art. 10, caberá recurso *ex officio* ao Presidente do Conselho Federal de Biomedicina:

Art. 23 - O infrator tomar ciência das decisões proferidas:

I - pessoalmente, ou por procurador, a vista do processo ou;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da Imprensa Oficial, considerando efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 24 - Os prazos mencionados na presente Resolução correm ininterruptamente, a partir do primeiro dia útil, excluindo o dia do começo incluindo o do vencimento.

Art. 25 - As penalidades de advertência, repreensão e multas serão comunicadas pela instância, própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Dr. João Edson Sabbag

Presidente

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 01 DE JULHO DE 1987

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO, a necessidade de fixação de critérios rígidos para a imposição de penalidades;

CONSIDERANDO, a conveniência de se evitar aplicação de penalidades diversas para uma mesma infração;

CONSIDERANDO, ser indispensável à definição de faltas leves, graves e gravíssimas,

RESOLVE:

Art. 1º - A pena de multa, a que se refere à Resolução CFBM 03/86, consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I - nas infrações leves, de 1 MVR a 6 MVR;
- II - nas infrações graves, de 7 MVR a 12 MVR;
- III - nas infrações gravíssimas, de 13 MVR a 20 MVR.

Art. 2º - São consideradas infrações leves:

- I - Opor-se a exibição de documentos solicitados pela fiscalização do CFBM;
- II - Impedir, por qualquer meio, a realização de fiscalização do CFBM;
- III - Manter firma de Laboratório Clínico, sem a necessária inscrição no CFBM;
- IV - Fazer propaganda, contrariando a legislação vigente e o código de Ética Profissional.

PENA: Advertência, repreensão e/ou multa.

Art. 3º - São consideradas infrações graves:

- I - Elaborar laudos em desacordo com as prescrições Biomédicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;
- II - Deixar de pagar as anuidades devidas ao CFBM, dentro das épocas próprias;
- III - Não estar em dia com suas obrigações junto ao CFBM, ao momento de fiscalização;
- IV - Criticar em público colega Biomédico, por razões de ordem profissional;
- V - Aceitar remuneração inferior reivindicada por outros colegas ou por Associação, sem prévio consentimento deles ou autorização do órgão de fiscalização profissional;
- VI - Anunciar preços de serviços, modalidade de pagamentos e outras formas de comercialização que signifiquem competição desleal;
- VII - Anunciar mais de uma especialidade;
- VIII - Angariar clientela mediante propaganda não permitida pelo órgão de fiscalização profissional.

PENA: Advertência, repreensão, multa e/ou suspensão do exercício profissional.

Art. 4º - São infrações gravíssimas:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar laboratórios, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais em vigor;

II - Instalar em laboratórios de análises clínicas, e de pesquisas clínicas e substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, sem licença da autoridade administrativa ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

III - Retirar sangue, contrariando normas legais, e regulamentares;

IV - Exportar sangue e seus derivados ou utilizá-lo contrariando as disposições legais e regulamentares em vigor;

V - Exercer a profissão e ocupação relacionadas com a Biomedicina, sem a necessária habilitação legal;

VI - Cometer o exercício de encargos com a Biomedicina a pessoas sem a respectiva inscrição no CFBM;

VII - Transgredir preceito do Código de Ética Profissional, desde que outra penalidade não tenha sido fixada nesta Resolução;

VIII - Exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos no CFBM ou impedidos;

IX - Descumprir atos emanados do CFBM, visando a aplicação dos dispositivos legais vigentes;

X - Manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos na legislação em vigor;

XI - Valer-se de agenciador, mediante participação nos honorários a receber;

XII - Violar, sem justa causa, o sigilo profissional;

XIII - Prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XIV - Faltar a qualquer dever profissional;

PENA: Advertência, repreensão, multa, suspensão do exercício profissional e/ou cancelamento do registro profissional no CFBM.

Art. 5º - Nos termos do art. 72, do parágrafo único, da Resolução 03/86, do CFBM, a reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento em penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. João Edson Sabbag

Presidente

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
RESOLUÇÃO Nº 13, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera a redação do Art. 1º da Resolução CFBM nº 001/87

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e considerando a decisão da Sessão Plenária realizada na cidade de São Paulo no dia 13 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 1º da Resolução CFBM nº 001/87, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º - A pena de multa, a que se refere à Resolução CFBM nº 03/86, consiste no pagamento dos seguintes valores:

I - nas infrações leves - 3 (três) anuidades;

II - nas infrações graves - 6 (seis) anuidades;

III - nas infrações gravíssimas - 10 (dez) anuidades."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

REGISTRO PROVISÓRIO

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 25 DE MARÇO DE 1995

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, no uso de suas atribuições definidas no Art. 12 do Decreto 88.439, de 28/06/83,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a inscrição de profissionais nos Conselhos Regionais de Biomedicina;

CONSIDERANDO que o diploma é o documento essencial para a obtenção da inscrição nos Conselhos Regionais de Biomedicina;

CONSIDERANDO que a expedição do diploma pelas Faculdades consiste em procedimento moroso, com sérios prejuízos aos bacharelados;

CONSIDERANDO que o lapso de tempo decorrente desde a colação de grau, até o efetivo recebimento do diploma, expõe os bacharelados a situações tipificadas como contravenção penal, na hipótese de virem a exercer a profissão sem a inscrição no Conselho da respectiva jurisdição;

CONSIDERANDO finalmente o decidido na sessão Plenária realizada em 25/03/95,

RESOLVE:

Art. 1º - instituir a inscrição provisória em todo Território Nacional, com validade de 12 (doze) meses, mediante a apresentação do certificado de colação de grau.

Art. 2º - O prazo estipulado poderá ser prorrogado apenas uma vez, por igual período, se restar demonstrado através de documento oficial da Faculdade, as razões da pendência para expedição do diploma.

Art. 3º - O profissional registrado nesta modalidade, receberá CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO, a qual ser substituída pela Carteira de Identidade Profissional e o Cartão Termoplástico, por ocasião da transformação em inscrição definitiva.

Art. 4º - Findo o prazo de validade, o portador deverá comparecer no Conselho de sua jurisdição para regularizar a inscrição.

Art. 5º - A não observância do prazo concedido, ou a omissão do profissional, ensejar ao Conselho da respectiva jurisdição, a adoção de providências capazes de determinar o cancelamento da inscrição por decisão "ex-officio".

Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos

Presidente do CRBM

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 21 DE MAIO DE 1998

Dr. SILVIO JOSÉ CECCHI, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO, a demora de mais de um ano para o registro dos diplomas expedidos pelas Instituições de Ensino Superior pelos Órgãos autorizados do Ministério da Educação e do Desporto;

CONSIDERANDO, a obrigatoriedade legal da inscrição junto aos Conselhos Regionais para o exercício profissional,

CONSIDERANDO, por último, a decisão dos Senhores Conselheiros Federais em Sessão Plenária realizada na cidade de Brasília DF, no período de 21 a 23 de maio de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - A Inscrição Provisória para credenciamento do profissional biomédico junto aos Conselhos Regionais terá a validade por 1 (um) ano, podendo ser renovada por igual período.

Art. 2º - A Inscrição Provisória emitida em cujo prazo de validade encontra-se vencido, viabiliza ao profissional a revalidação da mesma, sendo contado o novo prazo de 1 (um) ano a partir da data em que for requerida.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA RESOLUÇÃO Nº 01, DE 27 DE MARÇO DE 1994

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2º do artº 27 do Decreto 88.439, de 28/06/83;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos nos casos de transferência de biomédicos de um Conselho Regional para outro,

RESOLVE:

Art. 1º - O Biomédico que pretender exercer atividades em nova jurisdição deverá:

1.1 - Requerer expressamente sua transferência, que poderá ser em caráter temporário (até 12 meses) ou em definitivo (acima de 12 meses), atendendo as seguintes exigências:

- esclarecer o motivo;
- fornecer Carteira a Cédula de Identidade Profissional, para as devidas anotações; e
- quitar quaisquer débitos que tenha com o Conselho bem como pagar a taxa de transferência correspondente a 24 UFIR; caso o profissional já tenha quitado a anuidade integral do exercício, dever ser repassada ao CRBM, para onde o profissional se transferiu, a quantia em UFIR proporcional aos meses faltantes para o fim do exercício descontados 20% correspondentes a quota já repassada ao Conselho Federal.

1.2 - Requerer a inscrição no CRBM da jurisdição em que for exercer suas atividades, atendendo as exigências daquele Regional.

Art. 2º - O profissional que retornar ao Regional onde já esteve inscrito deverá:

2.1 - Requerer a devida transferência ao CRBM onde esteve atuando, pagando as devidas taxas.

2.2 - Requerer o seu reingresso no Regional, pagando as taxas correspondentes (taxas de reingresso e 2ª via da carteira de Identidade Profissional).

2.3 - O Regional que estiver concedendo a transferência dever creditar ao Regional de reingresso, a proporcionalidade da anuidade deduzindo a taxa de 20% correspondentes ao Conselho Federal.

Art. 3º - Nas situações previstas nos parágrafos 1º a 2º deverá o biomédico apresentar a carteira de Identidade Profissional, respeitadas as habilitações dela constantes, pelo Regional para onde o profissional se transferiu.

Art. 4º - Os casos não previstos nesta Resolução, deverão ser solucionados por este Conselho.

Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos

Presidente do CRBM

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre inscrição de débitos: anuidades e multas, em Dívida Ativa e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Federal Nº 6.684/79, regulamentada pelo Decreto Nº 88.439/83, reunidos em Sessão Plenária, realizada em 23 de Setembro de 1999, na cidade de Brasília (Distrito Federal) e, Considerando a necessidade de normatização no procedimento para inscrição de débitos em Dívida Ativa e Cobrança Judicial pelos Conselhos Regionais de Biomedicina.

CONSIDERANDO, ainda o que preceitua as Leis nºs. 6.830/80 a 8.383/91

RESOLVE:

Art. 1º - O Conselho Regional, antes de promover a inscrição de Dívida Ativa, notificará o devedor, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para quitar, amigavelmente, o seu débito.

Art. 2º - A Inscrição de débitos: anuidades e multas, em Dívida Ativa, far-se-á mediante preenchimento, sem rasuras, emendas, em livro próprio, do termo de inscrição de Dívida Ativa através do sistema eletrônico numerado seqüencialmente e encadernado a cada grupo de 100 (cem).

Art. 3º - Feita a inscrição do débito aqui referido, extrair-se-á em 03 (três) vias, a certidão correspondente, para as seguintes providências.

§ 1º - A primeira via da Certidão instruirá a petição da Execução Fiscal;

§ 2º - A segunda via da Certidão instruirá cópia da petição inicial;

§ 3º - A terceira via, carreada à terceira via da petição inicial, protocolizada, ficará em arquivo no CRBM, para controle.

Art. 4º - A inscrição na Dívida Ativa referente à anuidade será feita após 60 (sessenta) dias do seu vencimento, acrescida de multa e juros, as multas uma vez transitado em julgado a decisão condenatória administrativa.

Art. 5º - O termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão respectiva obedecerão aos modelos em anexo.

Art. 6º - Os Conselhos Regionais, que, nos termos da Legislação invocada nesta Resolução, deixarem de proceder a cobrança de seus débitos, poderão ser punidos na pessoa dos seus responsáveis.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Ricardo Cecílio

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 24 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro nos CRBM's de Biomédicos com atividades simultâneas em mais de uma jurisdição.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o disposto no artigo 22 da Lei 6.684, de 03/09/1979, combinado com o § 2º do artigo 27 (capítulo V) do Decreto nº 88439, de 28/06/83;

CONSIDERANDO, ainda, que é cada vez maior o número de profissionais que atuam em mais de um município, muitas vezes pertencentes a jurisdição de distintos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO, mais, que de acordo com a legislação vigente, para o exercício das atividades profissionais da Biomedicina, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira Profissional emitida pelo respectivo Conselho;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na reunião do III Fórum Permanente dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Biomedicina, realizada em 23 de março de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º - Admitir o exercício de atividades profissionais biomédicas em mais de um município, mesmo que pertencentes à jurisdição de diferentes Conselhos Regionais de Biomedicina.

Art. 2º - Como condição primordial para essa tolerância, deverá o profissional exercer atividades somente em municípios limítrofes, de modo a ficar caracterizada sua efetiva participação nos trabalhos técnicos dos estabelecimentos envolvidos;

Art. 3º - O profissional deverá requerer sua inscrição no CRBM de cada jurisdição em que for exercer suas atividades, efetuando, inclusive, o pagamento das taxas de anuidades respectivas e atendendo demais exigências dos Regionais.

Art. 4º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi
Presidente do CFBM

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 14 DE MARÇO DE 2003

Normatiza registro de Diplomas nos CRBM's.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso V do art. 10 da Lei nº 6.684/79, e inciso VI do art. 12 do Decreto nº 88.493/83.

CONSIDERANDO, que as Instituições de Ensino Superior registram Certificados e Diplomas com várias denominações do Curso de Biomedicina;

CONSIDERANDO, o deliberado na Reunião Ordinária do Plenário do CFBM, em 14/03/2003 na cidade de Brasília,

RESOLVE:

Art. 1º - As denominações registradas em Certificados e Diplomas por Instituições de Curso Superior, tais como:

- I - Ciências Biológicas Modalidade Médica
- II - Ciências Biológicas Modalidade Biomédica
- III - Bacharelado em Ciências Biomédicas
- IV - Bacharel em Ciências Biológicas Modalidade Médica
- V - Ciências Biológicas Bacharelado Modalidade Médica
- VI - Bacharel em Biomedicina
- VII - Ciências Biomédicas.

Art. 2º - Todas as denominações acima elencadas registradas pelas Instituições de Curso Superior nos Certificados ou Diplomas, o Conselho Regional de Biomedicina deverá registrar os Certificados e diplomas como: Curso de Biomedicina.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Ricardo Cecílio

Secretário Geral

(Of. El. nº 12)

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 115, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005

Estabelece procedimentos para cancelamento e suspensão de registros ou de inscrições de pessoas físicas e pessoas jurídicas.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439/83, reunidos em Sessão Plenária realizada nesta data, na cidade de Brasília DF,

RESOLVE:

Art. 1º - Toda pessoa física poderá requerer o cancelamento ou suspensão de sua inscrição perante o Conselho Regional em cuja jurisdição estiver inscrita.

Art. 2º - Toda pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento ou suspensão de seu registro perante o Conselho Regional em que estiver registrada.

Art. 3º - O deferimento de cancelamento ou de suspensão de inscrição de pessoa física a que se refere o artigo 1º desta resolução fica condicionado ao preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos:

I - o interessado deverá apresentar requerimento expresso de cancelamento ou de suspensão de sua inscrição, em cujo documento deverá constar o nome completo, qualificação e endereço;

II - o interessado deverá apresentar exposição de motivos para o pedido de cancelamento ou de suspensão

III - o interessado não poderá ter contra si processo ético em andamento;

IV - O interessado não poderá estar cumprindo pena disciplinar.

V - O interessado deverá devolver a Carteira Profissional de Biomédico e a Cédula de Identidade Profissional de Biomédico, e, na hipótese de extravio desses documentos, apresentar declaração com firma reconhecida, por meio da qual o interessado deverá declarar o extravio dos documentos, sob as penas da lei;

VI - O interessado deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, que não irá exercer a profissão.

Parágrafo único: O pedido de cancelamento ou de suspensão de inscrição de pessoa física deverá ser encaminhado ao Presidente do Conselho Regional por meio de requerimento expresso, devidamente assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, cujo requerimento deverá ser protocolado na sede do Conselho Regional correspondente;

Art. 4º - O deferimento de cancelamento ou de suspensão de registro de pessoa jurídica a que se refere o artigo 2º desta resolução fica condicionado ao preenchimento, pelo responsável titular da empresa, dos seguintes requisitos:

I - O responsável titular da empresa deverá apresentar requerimento expresso de cancelamento ou de suspensão de seu registro, em cujo documento deverá constar o nome completo da empresa, qualificação e endereço;

II - O responsável titular da empresa deverá apresentar exposição de motivos para o pedido de cancelamento ou de suspensão.

III - O responsável titular da empresa deverá juntar ao seu requerimento documento comprobatório da situação alegada, podendo ser original ou cópia autêntica de qualquer órgão oficial (União, Estado, Prefeitura, etc...).

IV - Na hipótese de não possuir o documento mencionado no item anterior, o responsável titular da empresa deverá apresentar declaração assinada por todos os sócios e com firma reconhecida, por meio da qual deverá declarar que não possui documentos que comprovem as alegações que embasam o pedido de cancelamento ou suspensão.

V - O responsável titular da empresa deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, que não irá exercer as atividades inerentes à profissão.

Parágrafo único - O pedido de cancelamento ou de suspensão de registro de pessoa jurídica deverá ser encaminhado ao Presidente do Conselho Regional por meio de requerimento expresso, devidamente assinado pelo responsável titular da empresa e/ou por seu representante legal, cujo requerimento deverá ser protocolado na sede do Conselho Regional correspondente.

Art. 5º - Deferido e homologado o pedido de suspensão, o CRBM suspenderá a inscrição da pessoa física ou o registro da pessoa jurídica, ficando o requerente isento do pagamento de anuidade durante o período de suspensão.

Art. 6º - No caso de suspensão de pessoa física ou jurídica, o número de inscrição ou de registro ficará mantido "*ad eternum*", devendo constar da ficha e livros correspondentes as anotações sobre o deferimento e homologação do pedido de suspensão.

Art. 7º - O cancelamento de inscrição ou de registro constitui modalidade de extinção.

Parágrafo único - Considerando-se que o cancelamento significa extinção da inscrição ou do registro, caso o interessado queira se registrar novamente, deverá realizar novo pedido, e bem assim cumprir as formalidades a tanto necessárias.

Art. 8º - Na hipótese de suspensão, caso o interessado queira o seu reingresso, deverá apresentar requerimento expresso e pagar as taxas atualizadas determinadas pelo Conselho Regional correspondente.

Art. 9º - O pedido de cancelamento ou de suspensão, seja de inscrição pessoa física ou registro de pessoa jurídica, deverá ser distribuído de imediato a um Conselheiro Relator e seu relatório submetido à apreciação na primeira Reunião Plenária após a sua distribuição.

§ 1º - O pedido de cancelamento ou suspensão de registro suspende, no ato de seu protocolo, os direitos do interessado no que diz respeito ao exercício da profissão, desde que satisfeitas as exigências desta Resolução;

§ 2º - Em caso de indeferimento do pedido nos Conselhos Regionais, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao CFBM. Caso o indeferimento seja originário do CFBM, caberá pedido de revisão, por sua vez, sendo facultado ao interessado instruir o requerimento com provas documentais.

Art. 10 - A pessoa física com sua inscrição cancelada e/ou suspensa, assim como a pessoa jurídica com seu registro cancelado e/ou suspenso, que exercerem quaisquer atividades inerentes à profissão de Biomédico, deverão pagar todas as anuidades corrigidas, referentes ao período em que exerceram irregularmente a profissão, com o acréscimo de uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, ficando sujeito às sanções previstas pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 11 - A anuidade é devida inclusive do exercício em que for formulado o pedido de cancelamento e/ou suspensão de inscrição ou de registro, proporcional aos duodécimos do período vencido.

Art. 12 - O interessado (pessoa física e/ou pessoa jurídica) deverá ser cientificado de que o ato de deferimento do seu pedido de cancelamento/suspensão de inscrição e/ou registro, não o exime dos pagamentos dos débitos existentes por ele no Conselho Regional correspondente.

Art. 13 - O interessado deverá firmar declaração, sob as penas da lei, que no caso de existência de inadimplência perante o Conselho Regional, o mesmo reconhece o débito que houver até a data do seu pleito, comprometendo-se a quitá-lo em prazo nunca superior a dois anos, a contar da data de seu compromisso, sob pena de sofrer ação executiva.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU e revoga em seu inteiro teor a Resolução CFBM nº. 034 de 23 de setembro de 1999 e as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Paulo José Cunha Miranda

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 16 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre o pagamento de anuidade do Posto de Coleta Laboratorial.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, CFBM, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IX do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, com a modificação contida na Lei nº 7.017/82 e, o disposto no inciso X, do artigo 12, do Decreto nº 88.439/83, reunidos em Sessão Plenária realizada em 16 de junho de 2006, na cidade de Maceió - AL, e,

CONSIDERANDO, a necessidade de definir o valor do pagamento de anuidades dos Postos de Coleta Laboratoriais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido que Posto de Coleta Laboratorial, terá que pagar anuidade equivalente à (20%) vinte por cento do valor da anuidade do Laboratório Clínico ao qual esteja vinculado.

Art. 2º - Para cada Posto de coleta Laboratorial, será cobrado o valor estatuído no artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Paulo José Cunha Miranda

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 126, DE 16 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a duração da carga horária de quatro mil (4.000) horas para que o biomédico se inscreva no Conselho Regional de Biomedicina.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439/83,

CONSIDERANDO, a Resolução nº 02, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 18 de fevereiro de 2003, publicada no DOU de 20 de fevereiro de 2003, Seção I, p.16, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Biomedicina;

CONSIDERANDO, que a formação do biomédico, tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício profissional (Res. D2/03, art. 4, I a IV);

CONSIDERANDO, que os conteúdos essenciais para o curso de graduação em Biomedicina devem estar relacionados com todo processo saúde-doença, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional, devendo contemplar as áreas de Ciências Exatas, Ciências Biológicas e da Saúde, Ciências Humanas e Sociais, Ciências da Biomedicina, além de estágios, atividades complementares e trabalho para conclusão do curso (art. 4º c/c art. 6º da Resolução nº 02/2003 - CNE);

CONSIDERANDO, a decisão unânime dos senhores conselheiros federais, em reunião plenária realizada em 16 de junho de 2006, na cidade de Maceió-AL, e,

CONSIDERANDO, a prerrogativa do Conselho Federal de Biomedicina, para definir o limite de competência no exercício profissional, baseado no currículo efetivamente realizado, conforme os ditames exarados no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão do biomédico, ainda, em consonância com o inciso XVIII, do art. 12, do Decreto nº 88.439/83;

RESOLVE:

Art. 1º - O profissional biomédico, para se inscrever nos Conselhos Regionais de Biomedicina, é imprescindível que tenha concluído o curso, com o mínimo de (4.000 hs) quatro mil horas de duração.

Art. 2º - A duração mínima estabelecida no art. 1º retro mencionado, é necessária para o desenvolvimento dos conteúdos programáticos e da formação do profissional conforme preconizada pela RESOLUÇÃO nº 02/2003 - CNE.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor para ingressantes do curso de Biomedicina, a partir do ano de 2007, revogada as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Paulo José Cunha Miranda

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 04 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre os débitos não quitados nos respectivos Conselhos Regionais de Biomedicina.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO, a existência de débitos nos Conselhos Regionais, especialmente quanto a anuidades e, a fim de melhor disciplinar o recebimento,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar aos Senhores Presidentes dos Conselhos Regionais de Biomedicina, que promovam junto a unidade estadual do Banco Central do Brasil, o contrato, como utentes, de acesso ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados - CADIN -, para que sejam inscritos os devedores de anuidades e taxas devidas ao Regional.

Art. 2º - A Inclusão do nome da pessoa jurídica ou do profissional no CADIN, far-se-á, depois de ter sido o inadimplente comunicado, via AR, em número de uma vez (01), no endereço constante de seu cadastro no respectivo Conselho, após setenta e cinco (75) dias da comunicação.

Art. 3º - Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, a respectiva baixa.

Art. 4º - A inclusão no CADIN, sem a expedição da devida comunicação de que trata o artigo 2º ou o não cumprimento do disposto no art. 3º desta Resolução, sujeitará o responsável às penalidades previstas em lei.

Art. 5º - A inclusão do débito no CADIN não elimina nem exclui a obrigatoriedade da Inscrição do débito em Dívida Ativa, servindo, a respectiva Certidão, como documento destinado a instruir a comunicação de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 6º - Independentemente do que trata o art. 1º, os Conselhos Regionais, no período de cento e oitenta dias da publicação desta Resolução, deverão fazer ampla campanha junto aos profissionais e pessoas jurídicas em débito, dando conhecimento da presente resolução.

Art. 7º - Esta resolução, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Paulo José Cunha Miranda

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 2007

Autoriza o Conselho Regional de Biomedicina, consignar na carteira profissional, a avaliação do profissional Biomédico relativo ao provão do ENADE.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO, a necessidade de melhor definir e disciplinar as atividades do profissional Biomédico recém formado, visto a sua participação junto ao ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes).

CONSIDERANDO, que o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), o qual integra o sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), tendo como objetivo de aferir o rendimento do aluno participante das provas referente aos cursos de graduação em relação aos conteúdos programáticos, suas habilidades e competências.

CONSIDERANDO, que o aluno do curso de Biomedicina, tem conhecimento de que o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, é realizado por amostragem e a sua participação constará no histórico escolar ou, quando for o caso, sua dispensa pelo MEC. O INEP/ MEC, constitui a amostra dos participantes a partir da inscrição, na própria instituição de ensino superior.

CONSIDERANDO ainda, a finalidade precípua outorgada ao profissional Biomédico a garantia para realizar estudos e/ou exames em cromatografia de camada delgada, cromatografia líquida, cromatografia de fase gasosa, cromatografia de alta pressão e sintomatologia; sendo esta atividade também concedida àqueles que tenham concluído especialização, pós-graduação e/ ou doutorado, nas matérias em referência,

RESOLVE:

Art. 1º - Todo o aluno do curso de Biomedicina, que tenha participado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, poderá solicitar, ao respectivo Conselho de sua jurisdição, através de requerimento escrito, que seja consignado na Carteira profissional, a sua avaliação concernente à prova realizada junto ao ENADE.

Art. 2º - Esta resolução, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Paulo José Cunha Miranda

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 141, DE 13 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a Residência Biomédica.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico, após o término do curso, poderá adquirir qualquer habilitação, dentre as existentes na categoria, através da Residência Biomédica para fins de registro nos Conselhos Regionais de Biomedicina;

CONSIDERANDO, que a Residência Biomédica só é outorgada ao profissional Biomédico, após ter concluído o curso de Biomedicina em Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;

CONSIDERANDO, que a Residência Biomédica, tem como finalidade precípua incorporar novos conhecimentos científicos, em busca da manutenção do melhor exercício da Biomedicina, bem como, suas especialidades e áreas de atuação;

CONSIDERANDO, que o título de Residência Biomédica, em questão, não implica ofensa aos termos da lei nº 11.129, de 30.06.2005, visto que esta institui a residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu* e, também, encontrando-se disposta pela Portaria nº 45, de 12.01.2007, inclusive, definindo a Residência Multiprofissional em Saúde,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Residência Biomédica.

Art. 2º - Criar o Cadastro Nacional de Atualização da Residência Biomédica nos Conselhos Regionais de Biomedicina com a finalidade precípua de estabelecer os Registros dos Certificados de novas habilitações e Atualização Profissional previstos nesta Resolução.

Art. 3º - Os certificados serão emitidos pelas IES, devendo conter além da carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas, a área desenvolvida e a qualificação do concluinte.

Art. 4º - Deverá ser emitido um certificado para cada área específica.

Art. 5º - O exercício da atividade profissional ora regulada, requer submissão aos termos contidos nesta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Paulo José Cunha Miranda

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 04 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre o exercício e capacidade do profissional Biomédico realizar Exames Laboratoriais e Diagnósticos em animais de pequeno e grande porte e, de emitir laudos.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei n.º 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei n.º 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos III e XXIV do Decreto n.º 88.439/83, de 28 de junho de 1983.

CONSIDERANDO, as normas constituídas pela organização curricular das instituições do sistema de educação superior do País, em especial as Universidades/Faculdades de Biomedicina, as quais definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação dos Profissionais Biomédicos, em consonância com a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO, que os conteúdos essenciais na graduação profissional do Biomédico, encontra-se devidamente incluída no processo saúde-doença, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional, contemplando por extensão a saúde animal;

CONSIDERANDO, que exames laboratoriais é atividade profissional do Biomédico, devendo, também, atuar nas áreas que envolve exames laboratoriais e diagnósticos de animais de pequeno e grande porte,

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar a prática do exercício do Profissional Biomédico, realizar Exames Laboratoriais, em animais de pequeno e grande porte, bem como, emitir o respectivo laudo, a fim de melhor operar no processo saudável e sustentável da saúde pública, e também dos animais;

RESOLVE:

Art. 1º - São atribuições dos Profissionais Biomédicos, a elaboração de exames laboratoriais e diagnósticos realizados em animais de pequeno e grande porte, assinando os respectivos laudos.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi
Presidente do CFBM
Dr. Ricardo Cecílio
Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
RESOLUÇÃO Nº 163, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Coordenação dos Cursos de Biomedicina.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II e III do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos III e IV do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983 e, cumprindo deliberação do Plenário em sua reunião realizada no período de 04 a 06 de dezembro de 2008, na cidade de São Paulo SP,

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições do profissional Biomédico que exerce a atividade docente nas Universidades/Faculdades;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Federal de Biomedicina supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

RESOLVE:

Art. 1º - A Coordenação dos Cursos de Biomedicina nas respectivas Universidades/Faculdades, são privativos dos profissionais Biomédicos, devidamente inscrito no seu respectivo Conselho de Biomedicina.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Sérgio Antonio Machado

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 169, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

*Disciplina o registro de habilitações profissionais em carteira,
pelos Conselhos Regionais de Biomedicina.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983 e, inciso XII, artigo 12 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CFBM nº 053, de 17/11/2000,

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Conselho Federal de Biomedicina regulamentar as habilitações da categoria biomédica e disciplinar o registro dessas habilitações pelos Conselhos Regionais de Biomedicina, e,

CONSIDERANDO que existem várias maneiras de obtenção dessas habilitações,

RESOLVE, "ad referendum" do Plenário:

Art. 1º - Somente serão registradas em carteira, pelos Conselhos Regionais de Biomedicina, as habilitações obtidas:

- a) na graduação, respeitando o estágio supervisionado mínimo de 500 (quinhentas) horas;
- b) na pós - graduação (Lato ou Stricto Sensu), de acordo com a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e determinações e normas da CAPES - MEC;
- c) com o Título de Especialista, obtido através da ABBM - Associação Brasileira de Biomedicina, e,
- d) através do Certificado de Residência Biomédica, ofertada por IES (Instituição de Ensino Superior) devidamente reconhecida pelo MEC.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Sérgio Antonio Machado

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
RESOLUÇÃO Nº 174, DE 14 DE JUNHO DE 2009.

Determina nova redação as letras "a e c" do artigo 1º, da Resolução nº 169/2009 do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, publicada no D.O.U seção I, página 36 em 20.01.2009.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 inciso II do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO a regulamentação de habilitações do profissional Biomédico, bem como, as normas que disciplinaram o registro dessas habilitações junto aos Conselhos Regionais de Biomedicina;

CONSIDERANDO decisão do Plenário do CFBM, em Reunião Plenária realizada na cidade de Porto Alegre - RS, em 14 de junho de 2009,

RESOLVE:

Art 1º - As letras "a e c" do artigo 1º, da Resolução CFBM nº 169/2009, passa a ter a seguinte redação:

a) na graduação, respeitando o estágio supervisionado mínimo de 500 (quinhentas) horas, nos dois últimos semestres;

c) com o Título de Especialista, obtido ou reconhecido pela ABBM Associação Brasileira de Biomedicina;

Art 2º - Os demais procedimentos permanecem inalterados.

Art 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Sérgio Antonio Machado

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o exercício e capacidade do profissional Biomédico no controle, tratamento, e realizar análises-físico-químicas e microbiológicas de água.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 10 inciso II e XXIV do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO as normas constituídas pela organização curricular das instituições do sistema de educação superior do País, em que definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação dos Profissionais Biomédicos, em consonância com a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que compete ao Profissional Biomédico realizar exames e análises-físico-químicas e microbiológicas de água de interesse para o saneamento do meio ambiente, emitindo os respectivos laudos, ficando sob sua responsabilidade técnica, o controle de qualidade e tratamento, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados, na forma da legislação específica, em consonância com os ditames da Portaria nº 518, de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde:

CONSIDERANDO decisão do Plenário do CFBM, em Reunião Plenária realizada na cidade de Belém -PA, no período de 05 a 07 de Junho de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - São atribuições dos Profissionais Biomédicos, o controle, monitoramento e análise de água a começar pela captação, de efluentes, bem como, de todos os segmentos que dela utiliza (indústrias, domiciliares, hotéis, clubes, balneários, etc.), passando pelo processo de tratamento até distribuição final, tanto humano como ambiental.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Sérgio Antonio Machado

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 181, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a coordenação, responsabilidade técnica e, qualquer situação onde houver a ação profissional relacionada à Biomedicina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, “*ad referendum*” do plenário, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12 do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO POR MEIO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, editou a RESOLUÇÃO CNE/CES 2, de 18 de fevereiro de 2003, instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Graduação em Biomedicina. Dispõe o artigo terceiro e quinto, verbis,

CONSIDERANDO que qualquer procedimento administrativo submetido ao Conselho Federal de Biomedicina, deverá observar as normas que Regulamenta a Profissão do Biomédico em consonância com os procedimentos da Lei Federal nº 9.784/99, que tratam do rito administrativo da administração pública, sem prejuízo das normas internas,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor definir e dar celeridade ao curso de Biomedicina, especialmente quanto à qualificação profissional,

RESOLVE:

Art.1º - Normatizar o curso de Biomedicina quanto sua coordenação e responsabilidade técnica.

Art 2º - Por ser polimorfa as áreas de atuação legalmente atribuída ao profissional Biomédico, fica estabelecido que todo curso de Biomedicina autorizado ou reconhecido obrigatoriamente terá um responsável técnico Biomédico.

Art 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Sérgio Antonio Machado

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico no exercício de auditorias e dá outras providências

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II e III do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº. 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos III e IV do Decreto nº. 88.439/83, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO, a necessidade de definir as atribuições do profissional Biomédico quanto ao exercício de auditoria;

CONSIDERANDO, que é atribuição do Conselho Federal de Biomedicina supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO, que a prática de auditoria executada pelos profissionais de Biomedicina se faz em consonância com os termos contidos na Lei nº. 6.684/79, e no Decreto Lei nº. 88.439/83, bem como, observando rigorosamente todos os preceitos legais, normas e regulamentos suplementares que envolvem esta atividade;

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar esta atividade exercida pelos profissionais biomédicos;

CONSIDERANDO, que qualquer procedimento administrativo submetido ao Conselho Federal de Biomedicina, deverá observar as normas que Regulamenta a Profissão do Biomédico em consonância com os procedimentos da Lei Federal nº. 9.784/99, que trata do rito administrativo no âmbito da administração pública, sem prejuízo das normas internas;

CONSIDERANDO, as normas estabelecidas para as instituições públicas, privadas e particulares, dependente de avaliação e controle do profissional Biomédico Auditor, constituem procedimentos de interesse social/público e da saúde;

CONSIDERANDO, que a auditoria exige conhecimento técnico/científico, e integrado das profissões para sua realização;

CONSIDERANDO, a Resolução CNE/CES nº.2, de 19/02/02 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Biomedicina;

CONSIDERANDO, que o país tem inúmeros desafios a enfrentar no sentido de reestruturar o seu modelo de serviço de saúde de forma a prestar assistência adequada a sociedade, especialmente em relação às condições sanitária e, ao mesmo tempo, prestar assistência e orientar a população na prevenção das incapacidades que por ventura possam ocorrer como

resultado das doenças crônico-degenerativa, bem como, ao atendimento e cuidado humanizado àqueles com problemas já existentes;

CONSIDERANDO, a necessidade de investir na capacitação de profissionais para o atendimento em Saúde Pública e Estratégias de Saúde da Família (ESF). E, reconhecer os problemas de saúde e os grupos de risco da comunidade e atuar no sentido de reverter ou tirá-los das clínicas e hospitais de referência;

CONSIDERANDO, que os profissionais Biomédicos auditores atuam de maneira interdisciplinar e participativa em ações e serviços de saúde, numa perspectiva crítica voltada para percepção das necessidades e soluções alternativas aos interesses da população;

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico desenvolve ações de Auditoria em Serviços e sistemas de Saúde; a fim de aprimorar a qualidade na prestação destes serviços; inclusive desenvolvendo e promovendo a formação de auditores especializados em planejamento, controle e avaliação;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendida às qualificações que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CFBM em Reunião realizada na cidade de Novo Hamburgo RS, nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Habilitar o profissional Biomédico como Auditor, desde que especializado nesta respectiva área, a participar individualmente e/ou em equipes de auditoria.

Art. 2º - As Atividades do profissional Biomédico como Auditor abrangem toda área de saúde, inclusive: Administração dos Serviços de Saúde; Estatística Aplicada à Saúde; Revisão de Contas; Hospitais dirigidos por Entidades Federais, Estaduais, Municipais e Particulares; Gestão de Convênios; Gerenciamento de Custos, dos quais incluem: Organização Hospitalar; Arquitetura Hospitalar; Sistema de Informações Aplicado na Organização; Perfil do profissional Auditor; Auditoria no SUS; Auditoria na Saúde em geral; Implantação de PSF em Clínicas e Hospitais Públicos e Particulares.

Art. 3º - O profissional Biomédico especializado em auditoria, ainda, pela sua capacidade/finalidade poderá realizar suas atribuições como auditor em:

I - Demandas procedentes do Ministério da Saúde, Ministério Público, Diretorias da SES, procura direta de usuários e outros;

II - Contas hospitalares; sobretudo de hospitais particulares, Municipais, Estaduais e Federais;

III - Na aplicação dos recursos federais e estaduais repassados aos municípios;

IV - Acompanhar a realização de ações e serviços previstos nos Planos Municipais de Saúde quando da realização de auditorias;

V - Oferecer subsídios para atuação dos serviços Municipais, Estaduais e Federais, de auditoria; bem como, nos particulares quando solicitados.

VI - Participar de medidas de cooperação técnica entre os órgãos que compõem o sistema Nacional de Auditoria;

VII - Em procedimentos técnicos, científicos, contábeis, financeiros e patrimoniais praticados por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do SUS, por meio da realização de auditorias analíticas, operativas, de gestão e especiais;

VIII - Acompanhar a qualidade dos procedimentos e serviços de saúde disponibilizados à população; inclusive com acesso aos prontuários, pareceres médicos; Boletim de produção ambulatorial e relatório da situação de produção;

IX - Fornecer relatórios e pareceres para a Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Federal;

X - Auditorar a evolução do paciente através dos diagnósticos e pareceres dos profissionais médicos;

XI - Realizar auditorias e vistorias em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Federal (ANVISA) com vistas a credenciamentos e acompanhamento em hospitais, clínicas públicas e particulares, dos planos de saúde em geral;

XII - Prestar Informações ao Ministério Público e Conselhos de Profissionais de Saúde, através do envio de parecer de auditoria no qual sejam detectadas distorções passíveis de medidas específicas dos estabelecimentos auditados;

XIII - Promover integração dos procedimentos de auditoria com as gerências de regulação, controle e avaliação e credenciamentos, convênios e contratos;

XIV - Disponibilizar relatórios da Gerência de Auditoria, mensais e extraordinariamente quando se fizer necessário e/ou mesmo pactuado através de contrato;

XV - Encaminhar resultados das auditorias aos prestadores com medidas de correção, e acompanhar o seu cumprimento;

XVI - Orientar as unidades de saúde no sentido de dirimir dúvidas e harmonizar procedimentos;

XVII - Quando solicitado, investigar distorções constatadas por outros setores, propondo medidas corretivas;

XVIII - Instruir processos e articular com as equipes de controle, avaliação e auditoria a nível Federal/Estadual/Municipal, a realização das atividades de auditoria;

XIX - Elaborar normas e rotinas necessárias à realização das atividades pertinentes aos serviços, apresentando os devidos relatórios.

Art. 4º - Para o exercício das atividades retro mencionadas o profissional Biomédico auditor, obrigatoriamente deverá zelar pelo sigilo absoluto de suas atividades, respeitando a liberdade e a independência de outros profissionais, como integrante da equipe multiprofissional, executando-se no cumprimento do dever legal. Ainda, deverá estar devidamente

inscrito no respectivo Conselho Regional, e observando os preceitos éticos da profissão.

Art. 5º - O profissional Biomédico doutorado/especializado como auditor poderá ministrar cursos para formação de auditor.

Art. 6º - O profissional Biomédico auditor, no exercício de sua atividade, obedecerá irrestritamente às normas estabelecidas na Lei nº 8.689 de 7 de março de 1993, artigo 6º, e regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.651 de 28 de setembro de 1995, preservando os preceitos contidos nas Leis nºs. 8.080/90 e 8.142/90, a Constituição Federal, bem como, as futuras modificações, caso haja.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Sérgio Antonio Machado

Secretário Geral

PUBLICADA NO D.O.U. SEÇÃO I - Nº 178,
QUINTA-FEIRA 16 DE SETEMBRO DE 2010, PÁGINAS 136 E 137.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 185, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Determina nova redação do artigo 1º, da Resolução nº 002/1995, do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, publicada no D.O.U. Seção I em 27/04/1995, página 5934.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto do artigo 12 inciso II do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO, a regulamentação de habilitações do profissional Biomédico, bem como, as normas que disciplinaram o registro dessas habilitações junto aos Conselhos Regionais de Biomedicina;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequar à redação do artigo 1º da Resolução CFBM nº 002, de 25 de março de 1995, publicada no D.O.U. Seção I, em 27/04/1995 pág. 5934;

CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário de CFBM em Reunião realizada na cidade de Novo Hamburgo - RS, nesta data,

RESOLVE:

Art 1º - A Resolução CFBM nº 002/1995, em seu artigo 1º, passa a ter a seguinte redação verbis: “Art. 1º - No exercício de suas atividades profissionais, o Biomédico poderá aplicar completamente, os princípios, os métodos e as técnicas da Acupuntura Tradicional e Moderna”.

Art. 2º - Os demais procedimentos estabelecidos na mencionada Resolução, permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Sérgio Antonio Machado

Secretário Geral

PUBLICADA NO D.O.U. SEÇÃO I - Nº 187,
QUARTA-FEIRA 29 DE SETEMBRO DE 2010, PÁGINA 68.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 188, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a atribuição do Biomédico nas atividades de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº. 6.684, de 03/09/79, modificada pela Lei nº. 7.017 de 30/08/1982, ambas regulamentadas pelo Decreto nº. 88.439/83, de 28/06/1983, reunidos em Sessão Plenária realizada em 10 de dezembro de 2010, na cidade de Brasília DF, e

CONSIDERANDO o artigo 225, Capítulo VI (Título VIII) da Constituição Federal de 05/10/1988, onde rege que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO a Lei nº. 6.938, de 31/08/1981, que dispõe sobre política nacional do meio ambiente;

CONSIDERANDO a Lei nº. 9.795, de 27/04/1999, artigo 1º, do Capítulo I Da Educação Ambiental;

CONSIDERANDO as Normas Regulamentadoras - NR do Ministério do Trabalho, relativas à segurança e medicina do trabalho;

CONSIDERANDO a Lei nº. 9.795, de 27/04/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental;

CONSIDERANDO as Resoluções do CONAMA referentes a solo, água e ar, gerenciamento de resíduos e outras;

CONSIDERANDO a legislação estabelecida pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

CONSIDERANDO a Resolução do CFBM nº. 124/2006, que dispõe sobre a atribuição do Biomédico na área dos resíduos gerados nos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução do CFBM nº. 140/2007, que dispõe sobre a atribuição profissional do Biomédico Sanitarista;

CONSIDERANDO a Resolução do CFBM nº. 175/2009, que dispõe sobre o exercício e capacidade do profissional Biomédico no controle, tratamento e realizar análises físico-químicas e microbiológicas de água;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFBM, em Reunião Plenária realizada na cidade de Brasília DF, no dia 10 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - São atribuições do biomédico nas atividades de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social, respeitadas as atividades afins com outras profissões:

I - Atuar nas políticas de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social;

II - Realizar levantamentos e identificar processos de impactos às atividades de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social;

III - Manter procedimentos que viabilizem operações que estejam associadas com o meio ambiente, segurança do trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social;

IV - Gerenciar projetos, coordenar equipes e participar de auditorias, inclusive exercendo funções de auditor líder;

V - Assegurar contínua pertinência, adequação e eficácia das ações de meio ambiente, segurança do trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social,

VI - Capacitar comunidades e trabalhadores, visando à melhoria do meio ambiente, segurança do trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social, através de programas destinados a essa finalidade.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Sérgio Antonio Machado

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 189, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Responsabilidade Técnica do profissional Biomédico no funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº. 6.684, de 03/09/79, modificada pela Lei nº. 7.017 de 30/08/1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº. 88.439/83, de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO, que o profissional biomédico, exerce sua atividade, ainda, que não restrita na análises clínicas, ato voltado para prevenção e controle de doenças e deficiências, inclusive na promoção da saúde da população em geral;

CONSIDERANDO, que atividade do profissional biomédico, faz-se através de procedimentos técnicos, além de programas e métodos qualificador de ordem social, vez que sua atividade tem como princípio básico a análise com respeito a valores humanos e sociais;

CONSIDERANDO, que a atuação do profissional biomédico frente aos desafios sócio-sanitários, dentro de um contexto específico, onde envolve situações de risco ambientais e ocupacionais que submetem muitas vezes o ser humano a perigo, inclusive ambientais como exposição química em ambiente onde trabalham e/ou residem;

CONSIDERANDO, que o Biomédico busca equilíbrio na gestão dos serviços de saúde, sendo esta uma necessidade prática, vez que há situações sócio sanitárias complexas, inclusive de ordem industrial e agrícola;

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico através de sua grade curricular e graduações, recebeu aportes técnico-científicos para abordagem com perspectiva ecossistêmica para os problemas de saúde do ser humano, inclusive os relacionados com o ambiente e os processos produtivos;

CONSIDERANDO, a Resolução RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO, a decisão do Plenário do CFBM, em Reunião Plenária realizada na cidade de Brasília DF, no dia 10 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - São atribuições do profissional Biomédico, ser Responsável Técnico por empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, desde que tenha conhecimento didático, prático e treinamento específico na área.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Sérgio Antonio Machado

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 190, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a atribuição do Biomédico nos Serviços de Diálise.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº. 6.684, de 03/09/79, modificada pela Lei nº. 7.017 de 30/08/1982, ambas regulamentadas pelo Decreto nº. 88.439/83, de 28 de junho de 1983, reunidos em Sessão Plenária realizada em 10 de dezembro de 2010, na cidade de Brasília DF,

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições do Biomédico no âmbito dos Serviços de Diálise, de natureza pública ou privada;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº. 2616/1998, que expede nas formas dos anexos relacionados às diretrizes e normas para a prevenção e o controle de infecções hospitalares;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº. 518/2004, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativas ao controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do CFBM nº. 124/2006, que dispõe sobre a atribuição do Biomédico na área dos resíduos gerados nos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução do CFBM nº. 175/2009, que dispõe sobre o exercício e capacidade do profissional Biomédico no controle, tratamento e realizar análises físico-químicas e microbiológicas de água;

CONSIDERANDO a RDC nº. 154/2004, que estabelece o Regulamento Técnico para o Funcionamento dos Serviços de Diálise;

CONSIDERANDO a RDC nº. 306/2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFBM, em Reunião Plenária realizada na cidade de Brasília DF, no dia 10 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - São atribuições do Biomédico nos Serviços de Diálise:

I - Monitoramento e prevenção dos riscos de natureza química, física e biológica inerentes aos procedimentos correspondentes a cada tipo de tratamento realizado nos Serviços de Diálise;

II - Controlar, monitorar e garantir a qualidade do tratamento de água e do dialisato, através de:

- a) coleta, transporte e armazenamento das amostras;
- b) análises físico-químicas e microbiológicas;
- c) interpretação dos resultados das análises;
- d) acompanhamento e execução das medidas de ações corretivas;

III - Atuar, juntamente com a equipe multiprofissional, na elaboração das rotinas padronizadas, orientando e capacitando o pessoal para utilização segura dos saneantes e realização de limpeza e desinfecção das áreas e utensílios;

IV - Participar ativamente no Programa de Controle e Prevenção de Infecção e de Eventos Adversos e do Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

V - Elaborar manuais técnicos com fluxogramas e procedimentos operacionais pertinentes, bem como formulários próprios;

VI - Executar procedimentos de análises clínicas, observando os cuidados pré-analíticos, analíticos e pós-analíticos:

a) treinar e supervisionar a equipe de coleta de material biológico com relação à padronização de materiais, procedimentos e cuidados na coleta, armazenamento e transporte das amostras biológicas;

b) implementar sistemática de análise, registro e informação dos resultados críticos obtidos nos exames laboratoriais;

c) atuar, juntamente com o médico nefrologista, na análise e avaliação de resultados laboratoriais discrepantes, quanto à possibilidade de interferências pré-analíticas, analíticas ou relacionadas ao quadro clínico do paciente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Sérgio Antonio Machado

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 197, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico no Exercício da Saúde Estética e Atuar como Responsável Técnico de Empresa que Executam Atividades para fins Estéticos.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II e III do artigo 10, da Lei nº. 6.684, de 03/09/79, com a modificação contida na Lei nº. 7.017 de 30 de agosto de 1982;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições do profissional Biomédico quanto ao exercício na área de saúde estética e disciplinar esta atividade;

CONSIDERANDO que para atuar na área de saúde estética exige conhecimento técnico/científico e integrado das profissões para sua realização;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Federal de Biomedicina supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO que o país tem inúmeros desafios a enfrentar no sentido de reestruturar o seu modelo de serviço de saúde de forma a prestar assistência adequada a sociedade, especialmente em relação à saúde estética e, ao mesmo tempo, prestar assistência e orientar a população com disfunção dermató-fisiológica mostrando/ identificando as formas de correção e da prevenção inclusive através da anamnese bem como, ao atendimento e cuidado humanizado àqueles com problemas existentes;

CONSIDERANDO que procedimentos invasivos não-cirúrgicos na área de estética são também de competência dos profissionais da área de saúde, dentre eles estando inserido o biomédico;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, de 19/02/02 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Biomedicina, portanto, o profissional biomédico com a graduação específica na área de saúde estética, poderá exercer esta atividade respeitando áreas afins;

CONSIDERANDO o DECRETO FEDERAL Nº 88.439 de 28 de junho de 1983, estabelece normas para execução da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que dispõe sobre o exercício da profissão de biomédico e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os profissionais Biomédicos atuam e desenvolvem de maneira interdisciplinar e participativa em ações e serviços de saúde, até mesmo as que tratam das disfunções metabólicas, dermatológicas e fisiológicas e que são soluções alternativas aos interesses da população;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendida às qualificações que a lei estabelecer; CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Federal de Biomedicina expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº. 6.684/79 com a modificação estabelecida na

Lei nº. 7.017/82 e ainda, compete-lhe o múnus de definir/ regulamentar o exercício da competência dos profissionais de biomedicina em seu âmbito, conforme o inciso XVU1 do Artigo 12º, do DECRETO Nº.88.439, de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua Octogésima Reunião Plenária realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2010. na cidade de Recife-PE, Resolve:

Art. 1º - Habilitar o profissional Biomédico na área de saúde estética, desde que especializado podendo participar individualmente e/ou em equipes.

Art 2º - O Biomédico, obrigatoriamente zelar-se-à pelo sigilo absoluto destas atividades, respeitando a liberdade e a independência de outros profissionais, como integrante da equipe multiprofissional. executando-se no cumprimento do dever legal Ainda, deverá estar devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional, e observando os preceitos éticos da profissão.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Sérgio Antonio Machado

Secretário Geral

PUBLICADA NO D.O.U. SEÇÃO 1 -

TERÇA-FEIRA 22 DE FEVEREIRO DE 2011, PÁGINA 114.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 07 DE MAIO DE 2013

Dá nova redação ao inciso II do artigo 2º da Resolução nº 78 de 29 de abril de 2002, publicado no D.O.U. seção I página 222 em 24/05/2002.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no exercício de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 08 de Setembro de 1979, modificada pela Lei 7.017, de 30 de Agosto de 1982.

CONSIDERANDO, o disposto no Inciso II do art. 10 da Lei nº 6.684/79 e inciso III do art. 12 do Decreto nº 88.439/83;

CONSIDERANDO, que o inciso III do artigo 4º, do DECRETO nº 88.439, de 28 de junho de 1983, consignou que hemoterapia é uma atividade do profissional Biomédico, sem prejuízo das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica;

CONSIDERANDO, a Resolução CNE/CES 2 do Conselho Nacional de Educação, de 18 de fevereiro de 2003, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação de Biomedicina, e que dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico de atuar na atividade análises hematológicas;

CONSIDERANDO, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) Nº 57, de 16 de dezembro de 2010, que determina o Regulamento Sanitário para Serviços que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue humano e componentes e procedimentos transfusionais, Resolve:

Art. 1º - O inciso II do artigo 2º da Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, publicado no D.O.U. seção I, página 222 em 24/05/2002, que dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, e fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica, passa a ter a seguinte redação:

II - O Biomédico é profissional legalmente capacitado e habilitado para assumir o assessoramento e executar trabalhos específicos e relacionados ao processamento semi-industrial e industrial do sangue, correlatos, e realizar todos os procedimentos técnicos de banco de sangue, transfusão, infusão de sangue, hemocomponentes e hemoderivados; do mesmo modo, assumir chefias técnicas e assessorias destas atividades independentemente de seu nível de complexidade, devendo estar sob responsabilidade técnica de profissional médico, especialista em hemoterapia ou hematologia, ou qualificado por órgão competente devidamente.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi
Presidente do CFBM

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos
Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 234, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre as atribuições do biomédico habilitado na área de imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica que compõe o diagnóstico por imagem e terapia.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM, criada pela Lei Federal nº. 6.684/79, modificada pela Lei Federal nº.7.017/82, ambas regulamentadas pelo Decreto nº. 88.439/83, através de seu presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelece a presente norma para fins de acompanhar os avanços tecnológicos na área de saúde, em especial as atribuições do profissional biomédico legalmente habilitado na área de imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica diagnóstico por imagem e terapia; CONSIDERANDO, que através da Resolução nº.287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, o Biomédico foi oficialmente reconhecido como profissional da área de saúde;

CONSIDERANDO, a necessidade de fixar o campo das atividades que o Biomédico possui legitimidade para atuar;

CONSIDERANDO, os avanços tecnológicos na área de saúde, em especial no diagnóstico por imagem e terapia, bem como da existência de profissões regulamentada na referida área;

CONSIDERANDO, a necessidade de normatizar a Habilitação de imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica, dos Biomédicos em estabelecimentos inerentes às suas atividades;

CONSIDERANDO, a mudança de nomenclatura decorrente da evolução tecnológica que sofreu o diagnóstico por imagem e terapia nos últimos vinte anos;

CONSIDERANDO, a efetiva necessidade de dar a devida interpretação jurídica à Lei n.º6.684/79 e Decreto n.º 88.439/83, mantendo-se atualizada sua regulamentação, resolve:

Art. 1º São atribuições do profissional biomédico legalmente habilitado em imagenologia/radiologia/biofísica/instrumentação médica, suas áreas e respectivas funções no diagnóstico por imagem e terapia, realizar:

§1º TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA: O Biomédico poderá operar equipamentos de Tomografia Computadorizada, criar e definir protocolos de exame, administrar os meios de contraste, realizar anamnese do paciente, para fins específicos da atividade, realizar pós-processamento de imagens médicas, documentar exames, gerenciar sistemas de armazenamento e manipulação de informação para o diagnóstico por imagem e terapia, atuar nas diversas atualizações tecnológicas em Tomografia Computadorizada, atuar no segmento de informática médica, atuar na área de pesquisa utilizando a Tomografia Computadorizada, exercer função administrativa através de coordenação, supervisão e gestão no departamento de

diagnóstico por imagem e terapia, atuar no seguimento de aplicação para clientes nas empresas fabricantes de equipamentos e insumos voltados à Tomografia Computadorizada.

§2º RESSONANCIA MAGNÉTICA: O Biomédico poderá operar equipamentos de Ressonância Magnética, criar e definir protocolos de exame, atuar nas áreas de Ressonância Magnética Funcional e Espectroscopia por Ressonância Magnética, atuar na administração dos meios de contraste, realizar anamnese do paciente, para fins específicas da atividade, promover a definição e troca de bobinas nos procedimentos, atuar no pós-processamento de imagens, documentar exames, gerenciar sistemas de armazenamento e manipulação de informação para o diagnóstico por imagem e terapia, atuar nas diversas atualizações tecnológicas em Ressonância Magnética, atuar no segmento de informática médica, atuar na área de pesquisa utilizando a Ressonância Magnética, exercer função administrativa no departamento de diagnóstico por imagem e terapia, manipular bobinas endo-cavitárias desde que com supervisão médica, atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados à Ressonância Magnética.

§3º ULTRASSONOGRRAFIA: O biomédico poderá operar equipamentos de Ultrassonografia sob supervisão médica, atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados à Ultrassonografia.

§4º RADIOLOGIA GERAL E ESPECIALIZADA: O biomédico poderá operar equipamentos de radiografias convencionais, computadorizadas e digitais, definir protocolos de exame, administrar os meios de contraste, realizar anamnese do paciente, para fins específicos da atividade, atuar no pós-processamento de imagens médicas, documentar exames, gerenciar sistemas de armazenamento e manipulação de informação para o diagnóstico por imagem e terapia, atuar nas diversas atualizações tecnológicas em radiografias convencionais, computadorizadas e digitais, atuar no segmento de informática médica, atuar na área de pesquisa utilizando a radiação ionizante, exercer função administrativa no departamento de diagnóstico por imagem e terapia, atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados à radiografias convencionais, computadorizadas e digitais.

§5º DENSITOMETRIA OSSEA: O biomédico poderá operar equipamentos de Densitometria Óssea, realizar anamnese e compor história clínica do paciente, para fins específicos da atividade, processar as imagens e documentar exames de densitometria óssea, exercer função administrativa no departamento de diagnóstico por imagem e terapia, atuar no seguimento de aplicação e treinamento para as empresas fabricantes de equipamentos e insumos voltados à Densitometria Óssea.

§6º MEDICINA NUCLEAR: O biomédico poderá operar equipamentos de Medicina Nuclear, PET/CT e PET/RM, realizar estudos “in vivo” e “in vitro” e auxiliar o médico nos procedimentos terapêuticos, definir protocolos de exame, realizar os procedimentos da radiofarmácia, quais sejam:

a) solicitação e controle de estoque dos reagentes liofilizados, radioisótopos e demais insumos para a radiofarmácia;

- b) preparação e controle de qualidade do eluato dos geradores e radiofármacos marcados no setor;
- c) identificação, rotulagem e rastreabilidade dos radiofármacos e radioisótopos;
- d) preparação das doses individuais, realizar a administração dos radiofármacos seguindo os protocolos estabelecidos para cada exame e a orientação do médico nuclear;
- e) realizar anamnese do paciente para fins específicos da atividade;
- f) atuar no pós-processamento de imagens, documentar exames, gerenciar sistemas de armazenamento de informação, atuar nas diversas atualizações tecnológicas disponíveis, atuar no segmento de informática médica;
- g) atuar na área de pesquisa utilizando a medicina nuclear, exercer função administrativa no departamento de medicina nuclear;
- h) atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados à medicina nuclear.

§7º RADIOTERAPIA:

I- O Operador de Equipamentos Radioterápicos será o responsável por verificar o posicionamento anatômico do paciente e pela entrega da dose de radiação, correspondendo entre as suas principais atribuições:

- a) participar na confecção de imobilizadores em geral, que serão utilizados no processo de simulação e tratamento radioterápico e na simulação propriamente dita;
- b) operar equipamentos simuladores e CT-Simuladores;
- c) operar equipamentos de tratamento radioterápico sob supervisão do físico-médico e do radioncologista;
- d) participar do programa de qualidade do serviço de radioterapia, realizando testes e coletando dados, controles de qualidade diários e semanais;
- e) adquirir imagens antes do tratamento do paciente, analisar estas juntamente com o radioncologista e o físico-médico e com o consentimento destes prosseguir para a entrega da dose de tratamento;
- f) realizar o processamento da imagem digital para a verificação do posicionamento do paciente e fazer fusão de imagens;
- g) seguir as recomendações de segurança e radioproteção para trabalhadores e pacientes;
- h) atuar em empresas especializadas no treinamento de equipamentos, softwares radioterápicos e como vendedor de equipamentos e acessórios para posicionamento do paciente;
- i) atuar em pesquisa clínica e participar nos processos de melhoria da qualidade.

II- O Supervisor Técnico em Radioterapia é um profissional que tem a função de verificar todas as etapas do processo de simulação e tratamento radioterápico, sendo responsável pelo treinamento da equipe como forma de garantir a uniformidade e qualidade do tratamento radioterápico. Além do gerenciamento da equipe técnica, poderá:

- a) supervisionar a confecção de imobilizadores e o processo de simulação e tratamento radioterápico;
- b) supervisionar e analisar a aquisição de imagens e posicionamento do paciente antes do tratamento na ausência do físico-médico e do radioncologista;
- c) supervisionar os operadores no processo da administração da dose de tratamento radioterápico;
- d) supervisionar a atualização no sistema de gerenciamento a agenda dos pacientes;
- e) supervisionar o registro de ocorrências com equipamentos e não conformidades no tratamento do paciente;
- f) participar em reuniões de revisão e discussão de casos clínicos;
- g) administrar a escala de férias e horário de trabalho dos operadores;
- h) responsável pela elaboração do programa de educação continuada e melhoria da qualidade;
- i) atuar em empresas especializadas no treinamento de equipamentos, softwares radioterápicos e como vendedor de equipamentos e acessórios radioterápicos;
- j) atuar em pesquisa clínica e publicação e artigos científicos.

§8º DOSIMETRIA: O Dosimetrista é um membro da equipe de radioterapia que executa tarefas de simulação, planejamento computadorizado, cálculo de doses de radiação e que auxilia todo o processo anterior ao tratamento propriamente dito. São atribuições do Biomédico Dosimetrista:

- a) auxiliar na confecção de imobilizadores em geral que serão utilizados no processo de simulação e tratamento radioterápico e participar dos procedimentos de simulação;
- b) acompanhar os pacientes em exames de tomografia, ressonância magnética, PetCT e avaliar a aquisição de imagens, as quais serão utilizadas para planejamento radioterápico;
- c) realizar a transferência de imagens para o sistema de planejamento computadorizado e fazer fusão de imagens, delimitar os órgãos internos do paciente nos cortes tomográficos e de ressonância magnética;
- d) realizar o planejamento computadorizado do tratamento do paciente no sistema de planejamento, o qual corresponde as entradas do campo de radiação, promover o cálculo da dose e avaliação das doses que serão recebidas nos órgãos normais sob supervisão do físico médico e do radioncologista;
- e) preparar o prontuário para o início do tratamento do paciente, bem como cálculo manual e impressão da documentação necessária para ser arquivada em prontuário próprio;
- f) realizar no sistema de planejamento computadorizado o controle de qualidade dos tratamentos de IMRT (Técnica de tratamento de Intensidade Modulada do Feixe) e VMAT (Técnica de Tratamento Arcoterapia com Intensidade Modulada do Feixe);
- g) participa juntamente com a equipe nos processos de educação continuada e melhoria da qualidade;

h) atuar em empresas especializadas no treinamento de equipamentos, softwares radioterápicos, ou no setor de vendas e pós-vendas de equipamentos e acessórios radioterápicos;

i) atuar em pesquisa clínica e publicação e artigos científicos.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, complementando todas as demais resoluções e normativas deste Conselho Federal de Biomedicina – CFBM, que disciplinam sobre as atribuições do biomédico no diagnóstico por imagem e terapia habilitado na área de imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA RESOLUÇÃO Nº 234 (ERRATA)

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II e III do artigo 10, da Lei nº 6.684, de 03/09/79, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982;

CONSIDERANDO, que as atividades do profissional biomédico no radiodiagnóstico, radiologia, diagnóstico por imagem e terapia, imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica é exercida sob supervisão médica;

CONSIDERANDO, que o termo anamnese é utilizado pelos profissionais médicos, resolve:

Art. 1º - Fica substituído o termo anamnese da Resolução CFBM 234 de 05 de Dezembro de 2013 publicado no D.O.U. em 19 de dezembro de 2013, páginas 380 e 381, Seção I, pela seguinte redação: ENTREVISTA E AVALIAÇÃO PRÉVIA DO PACIENTE.

Art. 2º - Esta errata entra em vigor na data de sua publicação, complementando todas as demais resoluções e normativas deste Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, que disciplinam sobre as atribuições do biomédico no diagnóstico por imagem e terapia habilitado na área de imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 239, DE 29 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a atribuição do profissional Biomédico habilitado em Histotecnologia Clínica.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº. 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº. 88.439 de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO, que as diretrizes curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Biomedicina, encontram-se dentro das normas estabelecidas no sistema de Educação Superior do Ministério da Educação e Cultura – MEC;

CONSIDERANDO, que a legislação e normativas nacionais para o ensino de graduação em Biomedicina e que definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de biomédicos, estabelecidas inclusive pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico, com formação generalista, humanista e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. Capacitado ao exercício de atividades referentes às análises clínicas, citologia oncótica, histologia, análises hematológicas, análises moleculares, produção e análise de bioderivados, análises bromatológicas, análises ambientais, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da saúde da população em geral;

CONSIDERANDO, as normas constituídas pela organização curricular das instituições do sistema de educação superior do País, em especial as Universidades/ Faculdades de Biomedicina, as quais definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação profissional biomédico, em consonância com a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e de atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente e transdisciplinarmente com extrema produtividade na promoção da saúde baseado na convicção científica, de cidadania e de ética, a formação do biomédico, tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das competências e habilidades gerais, desde que especializado na respectiva área, Resolve:

Art. 1º - O Biomédico, devidamente registrado no Conselho Regional de Biomedicina, habilitado em Histotecnologia Clínica, poderá realizar:

- a) processamento de amostras histológicas (fragmento de tecido humano produto de biópsia) para análise macroscópica, imunohistoquímica, citoquímica e molecular, firmando os respectivos laudos.
- b) Técnicas auxiliares de necropsia e análises forenses, sob supervisão de profissional médico devidamente habilitado.

c) Gestão administrativa, controle de qualidade interno e externo de Laboratórios Histotecnológicos e congêneres públicos e privados

Art. 2º - Os casos omissos verificados nesta deliberação serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 240, DE 29 DE MAIO DE 2014

Estabelece os critérios baseados no código de ética do Biomédico para utilização da Biomedicina nos Encontros e Congressos Regionais e Nacionais, redes sociais de internet, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos, o sensacionalismo, a autopromoção e tentativas de formar opinião contrária a verdade.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM, Autarquia Federal criada pela Lei Federal nº 6.684/79, modificada pela Lei Federal nº 7.017/82, ambas Regulamentadas pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, dotado consoante redação de sua lei originária de personalidade jurídica de Direito Público, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, vem, por meio do seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecer a presente norma para fins de acompanhar os avanços tecnológicos da informação produzida e reproduzida nas mídias impressa e digitais, em especial as atribuições do profissional biomédico legalmente inscrito nos Conselhos de Biomedicina na divulgação de conteúdo profissional que envolva a biomedicina;

CONSIDERANDO, que podemos conceituar “ética” como o conjunto de valores que orientam o comportamento do homem em relação aos outros homens na sociedade em que vive, garantindo o bem-estar social. As redes sociais, por ser um ambiente social, ou melhor, sócio virtual, devem envolver valores e regras de relacionamento com a devida ética e respeito;

CONSIDERANDO, a popularização das mídias sociais proporcionou o crescimento do número de informações geradas e publicadas no mundo virtual; são nestes espaços virtuais que os biomédicos tornam-se também representantes da organização a qual estão vinculados, como também de suas imagens como profissionais;

CONSIDERANDO, citando a legislação como exemplo: insultar a honra de alguém (calúnia-artigo 138), espalhar boatos eletrônicos sobre pessoas (difamação –artigo 139), insultar pessoas com apelidos grosseiros (injúria – artigo 140), comentários negativos sobre raças e religiões (preconceito ou discriminação – artigo 20 da Lei 7716/89);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal 88.439, de 28 de Junho de 1983, que regulamentou a Lei Federal 6.684 de 03 de setembro de 1979;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Biomedicina e seus Regionais trabalharem por todos os meios ao seu alcance e zelar pelo perfeito desempenho ético da Biomedicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

CONSIDERANDO que as informações biomédicas deverão obedecer à legislação vigente;

CONSIDERANDO que a publicidade ou citações da biomedicina deve obedecer exclusivamente a princípios éticos de orientação educativa, sempre com o conhecimento e aval do órgão máximo da profissão, o Conselho Federal de Biomedicina;

CONSIDERANDO que o atendimento a esses princípios é inquestionável pré-requisito para o

estabelecimento de regras éticas de convivência entre opinião pública, Biomédicos, serviços de saúde, clínicas, hospitais, e demais empresas registradas nos Conselhos Regionais de Biomedicina;

CONSIDERANDO que os entes sindicais e associativos Biomédicos estão sujeitos a este mesmo regramento quando da veiculação de publicidade, propaganda, oferta de Encontros Regionais ou Nacionais, Congressos Nacionais ou formação de opinião pública;

CONSIDERANDO que o nome “Congresso Brasileiro de Biomedicina” é de posse e propriedade da autarquia, Resolve:

Art.1º - Esta resolução enquadra as redes sociais de internet, sites e publicações digitais que passam a ser consideradas aparições públicas de biomédicos, portanto sujeitas as normas do código de ética da profissão de biomédico.

Art.2º - É vedado ao biomédico veicular publicamente informações que causem intranquilidade ou insatisfação à comunidade biomédica que comprometam o código de ética biomédico. Neste caso, deve protocolar em caráter de urgência o motivo de sua preocupação às autoridades competentes e ao Conselho Federal ou Regional de Biomedicina de sua jurisdição para os devidos encaminhamentos;

Art.3º - Entender-se-á por anúncio, publicidade, propaganda e comunicação ao público, qualquer meio de divulgação seja ele digital, redes sociais ou material impresso, de atividade profissional de iniciativa, participação e/ou anuência do biomédico.

Art.4º - Os anúncios ou comunicações de qualquer natureza em qualquer mídia digital ou impressa deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- a) Nome completo do profissional;
- b) Especialidade e/ou área de atuação, quando registrada no Conselho Regional de biomedicina;
- c) Número da inscrição no Conselho Regional de Biomedicina seguido da unidade da federação; Parágrafo único. As demais indicações dos anúncios deverão se limitar ao preceituado na legislação em vigor.

Art.5º - É vedado ao biomédico:

- a) Anunciar, quando não especialista, por induzir a confusão com divulgação de habilitação;
- b) Anunciar de forma a lhe atribuir capacidade privilegiada;
- c) Participar de redes sociais especificamente criadas para reproduzir opinião pública de pré conceito;
- d) Permitir que seu nome seja incluído em qualquer mídia enganosa de qualquer natureza;
- e) Permitir que o termo Biomedicina ou Biomédico circule em qualquer mídia, inclusive na internet, em matérias desprovidas de rigor científico, ou matérias que incitem violência contra as instituições biomédicas;
- f) Fazer propaganda de método ou técnica não aceito pela comunidade científica;
- g) Garantir ou insinuar calúnia ou difamação de qualquer natureza seja ela administrativa, ética ou moral sobre as autarquias da Biomedicina e/ou dos profissionais biomédicos que compõe a

diretoria ou administração das mesmas.

h) Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação em habilitações biomédicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando a habilitação e as áreas de atuação são registradas e referendadas pelo Conselho Federal de Biomedicina;

h) Promover publicidade enganosa de cursos (de atualização, aprimoramento, pós-graduação etc.) sob o ponto de vista da inclusão da habilitação profissional.

Art.6º - Sempre que existir dúvida, o biomédico deverá consultar a Comissões de Ética e/ou Ensino e Docência dos Conselhos Regionais, visando enquadramento aos dispositivos legais e éticos.

Art.7º - Caso o biomédico não concorde com o teor das declarações a si atribuídas em matéria jornalística ou nas redes sociais e internet, deve encaminhar ofício retificador ao órgão de imprensa que a divulgou e ao Conselho Regional de Biomedicina, sem prejuízo de futuras apurações de responsabilidade.

Art.8º - O biomédico pode, utilizando qualquer meio de divulgação leiga, prestar informações, dar entrevistas e publicar artigos versando sobre assuntos da saúde pública de fins estritamente educativos.

Art.9º - Por ocasião das entrevistas, comunicações, publicações de artigos e informações ao público, o biomédico deve evitar sua autopromoção e sensacionalismo, preservando, sempre, o decoro da profissão.

Art.10º - Os sites para assuntos biomédicos deverão obedecer à lei vigente e às resoluções normativas do Conselho Federal de Biomedicina.

Art.11º - A Comissão de Ética e de Ensino e Docência terão como finalidade nesta resolução:

- a) Responder as consultas do Conselho Regional de Biomedicina a respeito de publicidade e/ou divulgação de material de internet ou redes sociais;
- b) Notificar os profissionais e pessoas jurídicas para esclarecimentos no prazo Máximo e improrrogáveis de quinze (15) dias quando tomar conhecimento de descumprimento das normas éticas;
- c) Propor instauração de sindicância nos casos de inequívoco potencial de infração ao Código de Ética;
- d) Rastrear anúncios divulgados em qualquer mídia, inclusive na internet, adotando as medidas cabíveis sempre que houver desobediência a esta resolução;
- e) Aplicar o Código de Ética da profissão com isenção e imparcialidade.
- f) Os casos em que houver apelação da sentença deverão ser encaminhados para o Conselho Federal de Biomedicina.

Art.12º - Para qualquer aparição pública de logotipos, logomarcas, emblemas ou brasões das autarquias federais da biomedicina, bem como a referência em títulos de comunidades de redes sociais e internet escrita sob a abreviação CFBM, ou Conselho Federal de Biomedicina, ou

CRBM, ou Conselho Regional de Biomedicina seguido do numeral de abrangência regional deverá o interessado solicitar via ofício à entidade biomédica autárquica respectiva a autorização para utilização sob pena de imputação de multa e infração ética caso não tenha a utilização autorizada nos casos de profissional inscritos e medidas cabíveis nos casos de empresas ou profissionais não inscritos que utilizem os termos descritos neste artigo.

Art. 13º - Para qualquer evento regional ou nacional, seja ele, Encontro ou Congresso, seja ele presencial ou a distância, deverá este ser aprovado pela autarquia maior da biomedicina, o Conselho Federal de Biomedicina;

Art. 14º - Fica vetada a utilização dos termos sem aprovação previa do Conselho Federal de Biomedicina:

Congresso Nacional de Biomedicina, Congresso Brasileiro de Biomedicina, Congresso Brasileiro e Internacional de Biomedicina, Encontro Nacional de Biomedicina, Encontro Regional de Biomedicina, ou qualquer outro tema que suponha abrangência loco-regional ou georeferencial da profissão de biomédico, a biomedicina;

Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste regulamento, para que os biomédicos e empresas registradas nos Conselhos Regionais de Biomedicina se adéquem às disposições desta normatização.

Art. 15º - Esta normatização entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 29 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre atos do profissional biomédico com habilitação em biomedicina estética e regulamenta a prescrição por este profissional para fins estéticos.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79, e o inciso III e XVIII do artigo 12, do Decreto nº. 88.439/83.

CONSIDERANDO, que a prescrição de substâncias e medicamentos é um documento com valor legal pelo qual se responsabilizam, perante o paciente e sociedade, aqueles que prescrevem, dispensam e administram as substâncias, sendo regida por certos preceitos gerais, de forma a não deixar dúvida nem tão poucas dificuldades de interpretação;

CONSIDERANDO, que no Brasil, como em outros países, existem regulamentações sobre a prescrição de medicamentos e sobre aspectos éticos a serem seguidos pelos profissionais envolvidos no processo. As principais normas que versam sobre a prescrição de medicamentos são a Lei Federal nº. 5991, de 17 de dezembro de 1973 e o Decreto nº. 3181, de 23 de setembro de 1999 que regulamenta a Lei nº. 9787, de 10 de fevereiro de 1999, bem como a Resolução – CFF nº. 357, de 20 de abril de 2001, do Conselho Federal de Farmácia (CFF), que define as Boas Práticas em Farmácia;

CONSIDERANDO, que as normativas sobre prescrição versam que a prescrição deve ser clara, legível e em linguagem compreensível; a prescrição deve ser escrita sem rasura, em letra de fôrma, por extenso e legível, utilizando tinta e de acordo com nomenclatura e sistema de pesos e medidas oficiais; o documento não deve trazer abreviaturas, códigos ou símbolos. Não é permitido abreviar formas farmacêuticas, vias de administração, quantidades ou intervalos entre doses;

CONSIDERANDO, a necessidade de normatizar a atividade do profissional biomédico quanto ao uso de substâncias para fins estéticos, visto o reconhecimento desta especialidade na área de saúde;

CONSIDERANDO, que o uso de substâncias para fins estéticos deve se dar de forma segura e eficaz e por profissional com conhecimento técnico científico das mesmas;

CONSIDERANDO, a necessidade do uso de substâncias para a execução de procedimentos para fins estéticos, pelo qual o Biomédico possui legitimidade;

CONSIDERANDO, a efetiva necessidade de dar a devida interpretação jurídica à Lei nº. 6.684/79 e Decreto nº. 88.439/83, mantendo-se atualizada sua regulamentação, bem como os termos inseridos na Resolução nº. 197, de 21 de fevereiro de 2011, Resolve:

Art. 1º - Que as substâncias necessárias aos realizados por profissionais biomédicos, devidamente habilitados na área de biomedicina estética, deverão seguir estritamente as recomendações em conformidade com a sua especialidade e em obediência às normas

estabelecidas pela sociedade científica.

Art. 2º - Regular a prescrição e utilização de substâncias (incluindo injetáveis), pelo profissional biomédico habilitado em biomedicina estética para fins estéticos, em consonância com a sua capacitação profissional e legislação vigente.

Art. 3º - Na prescrição devem constar: nome da substância ou formulação, forma farmacêutica e potência do fármaco prescrito (a potência do fármaco deve ser solicitada de acordo com abreviações do Sistema Internacional, evitando abreviações e uso de decimais); a quantidade total da substância, de acordo com a dose e a duração do tratamento; a via de administração, o intervalo entre as doses, a dose máxima por dia e a duração do tratamento; nome completo do biomédico prescritor, assinatura e número do registro no Conselho Regional de Biomedicina, local, endereço e telefone do prescritor de forma a possibilitar contato em caso de dúvidas ou ocorrência de problemas relacionados ao uso das substâncias prescritas; data da prescrição. A prescrição deverá seguir as instruções contidas na RDC 67 de 08 de outubro de 2007 e demais normas regulamentadoras da ANVISA;

Art. 4º - O profissional biomédico para habilitar-se legalmente em biomedicina estética e poder realizar a administração e prescrição de substâncias para fins estéticos, que são adquiridas somente mediante prescrição, deverá comprovar a conclusão de curso de pósgraduação em biomedicina estética que contemple disciplinas ou conteúdos de semiologia e farmacologia e demais recursos terapêuticos e farmacológicos utilizados na biomedicina estética ou comprovar estágio supervisionado em biomedicina estética com no mínimo 500 horas/aula durante a graduação ou título de especialista em biomedicina estética de acordo com normas vigentes da Associação Brasileira de Biomedicina (ABBM) ou por meio de residência biomédica de acordo com normas e Resoluções nºs 169 e 174, do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 5º - O biomédico que possuir habilitação em Biomedicina Estética poderá realizar a prescrição de substâncias e outros produtos para fins estéticos incluindo substâncias biológicas (toxina botulínica tipo A), substâncias utilizadas na intradermoterapia (incluindo substâncias eutróficas, venotróficas e lipolíticas), substâncias classificadas como correlatos de uso injetável conforme ANVISA, preenchimentos dérmicos, subcutâneos e supraperiosteal (excetuando-se o Polimetilmetacrilato/PMMA), fitoterápicos, nutrientes (vitaminas, minerais, aminoácidos, bioflavonóides, enzimas e lactobacilos), seguindo normatizações da ANVISA.

Art. 6º – Caberá ao profissional biomédico a prescrição de formulações magistrais ou de referência de cosméticos, cosmeceúticos, dermocosméticos, óleos essenciais e fármacos de administração tópica. Formulações magistrais e de referência de peelings químicos, enzimáticos e biológicos, incluindo a Tretinoína (Ácido retinoico de 0,01 à 0,5% de uso domiciliar e até 10% para uso exclusivo em clínica) seguindo instruções da ANVISA.

Art. 7º – O exercício deste ato deverá estar fundamentado em conhecimentos e habilidades científicas que abranjam boas práticas de prescrição, semiologia e farmacologia.

Art. 8º – Cabe ainda ao profissional biomédico esteta a prescrição e a realização dos procedimentos que envolvam a utilização de lasers (de baixa, média e alta potência) e outros recursos tecnológicos utilizados para fins estéticos.

Art. 9º - O processo de prescrição biomédica deverá seguir as seguintes etapas:

- I - identificação das necessidades estéticas do paciente;
- II - definição e prescrição do tratamento para fins estético, seja de natureza farmacológica, biotecnológica ou que envolvam procedimentos invasivos não cirúrgicos para fins estéticos.
- III - seleção do tratamento ou intervenções relativas aos cuidados à saúde estética e qualidade de vida, com base em sua segurança, eficácia e bases científicas;
- IV - redação da prescrição;
- V - orientação ao paciente;
- VI - avaliação dos resultados;
- VII - documentação do processo de prescrição e do tratamento adotado.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 244, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Revogar o parágrafo único do art. 14º da Resolução CFBM nº 078, de 29/04/2002, publicada no D.O.U. Seção I em 24 de maio de 2002, página 222.

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 03/09/1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30/08/1982, regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28/06/1983,

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução - RDC/ANVISA nº 302, de 13 de outubro de 2005, a cujos termos se torna obrigatória a adequação do disciplinamento baixado por esta autarquia;

CONSIDERANDO, o deliberado pelo E. Plenário do Conselho Federal de Biomedicina em reunião realizada em 19 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º - Revogar o parágrafo único do art. 14º da Resolução CFBM nº 078, de 29/04/2002, publicada no D.O.U. Seção I em 24 de maio de 2002, página 222.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a atribuição do Profissional Biomédico na área de Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO, a necessidade de definir as atribuições do Biomédico na área de Monitorização Neurofisiológica Transoperatória, cujo procedimento alerta o cirurgião sobre alterações críticas imediatas, durante a tentativa do neurocirurgião em separar a lesão aderida a áreas cerebrais normais e funcionantes;

CONSIDERANDO, que a Lei 6684/79 no Capítulo II, artigo 5 e parágrafo III preconiza a atuação, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, radiodiagnósticos e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, resolve;

Art. 1º - É atribuição dos Profissionais Biomédicos, atuar sob supervisão médica no Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório, operando equipamentos específicos para a atividade e utilizando métodos eletrofisiológicos como eletroencefalografia (EEG), eletromiografia (EMG) e potenciais evocados para monitorar a integridade de estruturas neurais específicas durante as cirurgias;

Art. 2º - O exercício da atividade profissional para o Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório requer curso de especialização, devidamente registrado e aprovado pelo Ministério da Educação, cujas disciplinas mínimas são: Neuroanatomia, Neurofisiologia, Neuropatologia básica e avançada, Teoria das Técnicas Cirúrgicas, Tecnologias aplicadas à atividade e estágio prático em serviços de Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório devidamente registrados nos conselhos de fiscalização profissional e Vigilância Sanitária.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos

Secretário Geral

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

ATO RESOLUÇÃO Nº 246, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Aprova “ad referendum” do Plenário o Regulamento de Concessão do Mérito Biomédico e Diploma de tempo de serviço;

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II e III do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº. 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos III e IV do Decreto nº. 88.439/83, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar outorga de homenagens, concessão do mérito biomédico e de diploma de tempo de serviço prestado;

CONSIDERANDO, que é atribuição do Conselho Federal de Biomedicina supervisionar e fiscalizar a profissão de Biomédico, Resolve:

Art. 1º - Aprovar “ad referendum” do Plenário, o REGULAMENTO DA COMENDA DO MÉRITO BIOMÉDICO E DE DIPLOMA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO.

Art. 2º - A Comenda do Mérito Biomédico será concedida:

- a) Aos Biomédicos inscritos no CRBM que tenham prestado notáveis serviços ao País, no exercício da profissão;
- b) Às autoridades Brasileiras dos Poderes da República e cidadãos que prestaram relevantes serviços a profissão da Biomedicina;
- c) Às autoridades e cidadãos estrangeiros, que tenham prestado relevantes serviços à Biomedicina;
- d) Às instituições nacionais ou estrangeiras que se destacaram na Biomedicina.

Art. 3º - Diplomas de tempo de serviço prestado à Biomedicina;

a) Será concedido na forma de certificado de bons serviços prestados a Biomedicina para Conselheiros, delegados, assessores, funcionários de Conselhos, Associações e Sindicatos que prestarem bons serviços a Biomedicina por: 10 anos certificado Bronze; 20 anos certificado Prata e por 30 anos certificado Ouro; 40 anos certificado Diamante. (estas indicações serão fornecidas pelo respectivo CRBM)

Art. 4º - A insígnia da Comenda é constituída de uma medalha com emblema do CFBM e as inscrições: “Mérito Biomédico” e “República Federativa do Brasil”, e para o diploma de Tempo de Serviço um certificado.

Art. 5º - Na condecoração será expedido o “Diploma do Mérito BIOMÉDICO” e registrado em livro próprio.

Art. 6º - As indicações e aprovação serão feitas pelo plenário do CFBM.

Art. 7º - A entrega do Mérito Biomédico será feita em solenidades agendadas pelo CFBM, no dia do Biomédico ou em Congressos da Categoria.

Art. 8º - Do critério para concessão da Ordem;

- 1) Ser indicado por um dos Conselheiros do CFBM;
- 2) Se for biomédico, estar inscrito no CRBM, não ter processo ético e estar adimplente;
- 3) Ter aprovação pela maioria do plenário, com voto minerva do presidente;
- 4) Biomédicos que atingirem destaques em suas funções como por exemplo: Reitor, Pró-reitor, Coronel, Superintendente, Diretor de Hospital, Secretário Estadual, Secretário Municipal, Vereador, Prefeito, Deputado, Ministro;
- 5) Na sede do CFBM será mantido um livro com registros dos agraciados por ordem cronológica com os seus respectivos dados, sob responsabilidade do secretário do CFBM.

Art. 9º - O Diploma será confeccionado com fundo do CFBM, e a Medalha de um lado escrito Mérito Biomédico com símbolo do CFBM e de outro o símbolo da República, confeccionada em latão e folhada a ouro, juntamente com cordão verde e amarelo.

Art. 10º - A medalha será confeccionada em forma redonda de um lado as designações do Conselho Federal de Biomedicina – Mérito Biomédico e do outro as armas da República, juntamente com a medalha será entregue um diploma ao agraciado.

Art. 11º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos

Secretário Geral

**CÓDIGO DE ÉTICA
DA
PROFISSÃO
DE
BIOMÉDICOS**

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 198, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Regulamenta o novo Código de Ética do Profissional Biomédico.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 6.684, de 03/09/79, modificada pela Lei nº. 7.017 de 30/08/82, ambas Regulamentadas pelo Decreto nº. 88.439, de 28 de junho de 1983, em consonância com a Lei nº. 6.838, de 29 de outubro de 1980 e Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e suas alterações.

CONSIDERANDO as normas constituídas pela organização dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, que são órgãos disciplinadores dos profissionais biomédicos;

CONSIDERANDO as condições e procedimentos desempenhados pelos profissionais biomédicos no exercício de suas funções, bem como, na observância dos preceitos éticos e disciplinares;

CONSIDERANDO que os Conselhos são destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e do profissional biomédico, de consequência de seu exercício profissional;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Biomedicina, tem o múnus público pelo eficiente desempenho ético da Biomedicina, e ainda, o precípua de zelo e pelo correto conceito dos profissionais que exercem suas atividades de forma legal;

CONSIDERANDO que as normas constituídas no Código de Ética da Biomedicina, são submetidas às regras constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal reunido em sessão plenária de nº. 72 de 03 de abril de 2009, decidiu pela aprovação do Novo Código de Ética do Profissional Biomédico, e,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Código de Ética do Profissional Biomédico, anexo a esta Resolução.

Art. 2º - O Código de Ética anexo nesta Resolução, entra em vigor a partir desta publicação e, revoga-se o Código de Ética do Profissional Biomédico Resolução nº. 002/84 de 16/08/84, e alterações contido na Resolução nº. 34 de 06/08/1991 e Resolução nº. 001 de 25/03/1995, e demais disposições em contrário.

Dr. Silvio José Cecchi

Presidente do CFBM

Dr. Sérgio Antonio Machado

Secretário Geral

Código de Ética da Profissão de Biomédico

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, institui o Código de Ética, sabendo que o profissional Biomédico, pela sua natureza em cuidar do interesse da saúde humana e animal; norteia seus princípios sempre na busca da verdade real, jamais deixando-se aniquilar por atos que não sejam fiéis ao seu juramento. Assim, todo profissional biomédico representa uma parcela de grandeza especialmente pelo reconhecimento público daqueles que utilizam de seus préstimos, visto que age com retidão, em perfeita sintonia com as necessidades sociais a que se dirige e ao bem comum. O presente Código, certamente abrirá oportunidades e projeções diversificadas, resultando em benefícios da sociedade. Este Código, desta forma, tem duas vertentes, que não se excluem, mas se completam: a consolidação e o interesse sobre a proteção daqueles que utilizam dos serviços prestados pelos profissionais Biomédicos e a consolidação das normas de prevenção e práticas de nossos profissionais, visando unicamente serem fiéis aos princípios éticos, e no domínio da ciência servindo com lealdade ao cliente e a sociedade.

PREÂMBULO

I - O presente Código contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos profissionais Biomédicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem.

II - As organizações de prestação de serviços Biomédicos estão ligadas no que couber às normas deste Código;

III - Para o exercício da Biomedicina, é obrigatória a inscrição no Conselho Regional;

IV - A fim de garantir o acatamento e execução deste Código, é dever do profissional Biomédico comunicar ao Conselho Regional de Biomedicina, com discrição, fundamento e provas, de fatos que tenha conhecimento e que caracterizem possível infração do presente Código e das Normas que regulam o exercício da profissão de Biomédico.

V - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição das Comissões de Ética, dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, das autoridades da área de saúde e dos Biomédicos em geral.

VI - Os infratores sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas em lei vigentes e neste Código.

VII - O Biomédico é profissional da saúde e obrigatoriamente tem que contribuir para a salvaguarda da saúde pública em geral, e as ações de educação dirigidas à comunidade.

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 1º - A Biomedicina é uma profissão a serviço da saúde da pessoa humana, animal e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza;

PARAGRAFO ÚNICO - No exercício de suas atividades o biomédico submeter-se-á às normas do presente Código, cuja transgressão resultará em sanções disciplinares por parte do Conselho Regional de Biomedicina, após apuração executadas pelas Comissões de Ética.

Art. 2º - O Código de Ética do Biomédico regula os direitos e deveres dos profissionais e das empresas jurídicas com inscrição nos Conselhos Regionais de Biomedicina.

Art. 3º - Os Biomédicos respondem pelos atos que praticarem ou pelos que autorizarem no exercício da profissão.

CAPÍTULO II

Deveres Profissionais do Biomédico

Art. 4º - Obriga-se o Biomédico a:

I - Zelar pela existência, fins e prestígio dos Conselhos de Biomedicina, dos mandatos e encargos que lhe forem confiados e cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos;

II - Manifestar, quando de sua inscrição no Conselho, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão e comunicar, no prazo de trinta dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento;

III - Respeitar as leis e normas estabelecidas para o exercício da profissão;

IV - Guardar sigilo profissional;

V - Exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições legais;

VI - Zelar pela própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;

VII - Representar ao poder competente contra autoridade e funcionário por falta de exatidão no cumprimento do dever;

VIII - Pagar em dia as contribuições devidas ao Conselho;

IX - Observar os ditames da ciência e da técnica, bem como as boas práticas no exercício da profissão;

X - Respeitar a atividade de seus colegas e outros profissionais;

XI - Zelar pelo perfeito desempenho ético da Biomedicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão;

XII - Comunicar às autoridades sanitárias e profissionais, com discrição e fundamento, fatos que caracterizem infração a este Código e às normas que regulam o exercício das atividades biomédicas;

XIII - Comunicar ao Conselho Regional de Biomedicina e às autoridades sanitárias a recusa ou a demissão de cargo, função ou emprego, motivada pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão, da sociedade ou da saúde pública;

XIV - Denunciar às autoridades competentes quaisquer formas de poluição, deterioração do meio ambiente ou riscos inerentes ao trabalho, prejudiciais à saúde e à vida;

XV - Prenunciar por escrito ao CRBM todos os vínculos profissionais, com dados completos da empresa (razão social, nome dos sócios, CNPJ, endereço, horário de funcionamento e, se possuir, informar a responsabilidade técnica), manter atualizado o endereço residencial, telefones e e-mail;

XVI - Anunciar por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias ao CRBM que estiver inscrito sobre o seu afastamento provisório e/ou definitivo dos locais onde exercer a Responsabilidade Técnica.

XVII - Confirmar por escrito ao CRBM que estiver inscrito sobre a sua inatividade ou transferência de Jurisdição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

XVIII - Confirmar por escrito ao CRBM sobre o aprimoramento profissional adquirido para que lhe seja conferida a respectiva habilitação;

CAPÍTULO III

Do Exercício Profissional

Art. 5º - No exercício de sua atividade, o Biomédico também deverá:

I - empregar todo o seu zelo e diligência na execução de seus misteres;

II - não divulgar resultados ou métodos de pesquisas que não estejam, científica e tecnicamente, comprovados;

III - defender a profissão e prestigiar suas entidades;

IV - não criticar o exercício da atividade de outras profissões;

V - selecionar, com critério e escrupulo, os auxiliares para o exercício de sua atividade, e realizar os exames postos sob sua responsabilidade utilizando os materiais e meios adequados aos respectivos exames;

VI - ser leal e solidário com seus colegas, contribuindo para a harmonia da profissão;

VII - não ser conivente com erro e comunicar aos órgãos de fiscalização profissional as infrações legais e éticas que forem de seu conhecimento;

VIII - exigir justa remuneração por seu trabalho, a qual deverá corresponder às responsabilidades assumidas e aos valores de remuneração e honorários fixados pela entidade competente da classe;

IX - zelar sempre pela dignidade da pessoa humana;

X - cooperar com a proteção do meio ambiente e da saúde pública;

XI - não participar de qualquer tipo de experiência em ser humano com fins bélicos, raciais, eugênicos, ou em que se constate desrespeito a algum direito inalienável do ser humano;

XII - no exercício da profissão, o biomédico não poderá praticar procedimentos que não sejam reconhecidos pelo Conselho Federal de Biomedicina;

XIII - não praticar ato profissional que cause dano físico, moral ou psicológico ao usuário do serviço que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;

XIV - não deixar de prestar assistência técnica efetiva ao estabelecimento com o qual mantém vínculo profissional, ou permitir a utilização do seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça pessoal e efetivamente sua função;

XV - não realizar, ou participar de atos fraudulentos relacionados à profissão biomédica, em todas as suas áreas de abrangências;

XVI - não declarar possuir títulos científicos ou especialização que não possa comprovar;

XVII - não exercer a profissão em estabelecimento que não esteja devidamente registrado nos órgãos de fiscalização sanitária e do exercício profissional;

XVIII - não se omitir e/ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Biomedicina, ou com profissionais ou instituições biomédicas que pratiquem ato ilícitos;

XIX - Não manter vínculo com entidade, empresas ou outro designo que os caracterizem como empregado, credenciado ou cooperado quando as mesmas se encontrarem em situação ilegal, irregular ou inidônea.

XX - não se prevalecer do cargo de chefia ou de empregador para desrespeitar a dignidade da pessoa humana;

Parágrafo Único: Quando atuante no serviço público, é vedado ao biomédico:

Utilizar-se do serviço ou cargo público para executar trabalhos de empresa privada de sua propriedade ou de outrem.

Cobrar ou receber remuneração do usuário do serviço.

Reduzir, irregularmente, quando em função de chefia, a remuneração devida a outro biomédico.

CAPÍTULO IV

Direitos do Biomédico

Art. 6º - São direitos do Biomédico:

I - Exercer com liberdade e dignidade a Biomedicina em todo o território nacional sem ser discriminado por questões de credo religioso, sexo, raça, nacionalidade, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

II - Indicar falhas nos regulamentos e normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais à coletividade, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente ao Conselho Regional de Biomedicina de sua jurisdição.

III - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho sejam indignas ou possam prejudicar pessoas e mesmo a coletividade.

IV - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para qual labore deixar de oferecer condições mínimas para o exercício da profissão ou não o remunerar condignamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar incontinentemente sua decisão ao Conselho Regional de Biomedicina ao qual seja inscrito.

V - Resguardar o segredo profissional;

VI - Ter respeitada, em nome da liberdade de profissão e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu laboratório, ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de requisição judicial;

VII - Requerer desagravo público ao Conselho Regional de Biomedicina quando atingido no exercício de sua profissão.

VIII - Usar os símbolos privativos da profissão de Biomédico.

IX - Reclamar, por escrito, perante qualquer juízo ou autoridade, contra a inobservância deste código e da legislação pertinente à profissão de biomédico;

X - Dispor de boas condições de trabalho e receber justa remuneração por seu desempenho;

XI - Não se deixar explorar por terceiros seja com objetivo de lucro, finalidade política ou religiosa;

XII - O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o biomédico se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da justiça.

CAPÍTULO V

Dos Limites para Divulgação e Propaganda da Atividade Biomédica.

Art. 7º - O Biomédico pode utilizar-se dos meios de comunicação para conceder entrevistas ou palestras sobre assuntos da Biomedicina, com finalidade educativa científica e de interesse social.

Parágrafo Único - Os assuntos divulgados pelos Biomédicos, neste artigo, serão de sua inteira responsabilidade.

Art. 8º - Os anúncios, individuais ou coletivos, deverão restringir-se:

- a) ao nome do biomédico e respectivo número de inscrição no Conselho;
- b) às habilitações devidamente registradas;
- c) aos títulos da profissão;
- d) aos endereços e horários de trabalho.

Art. 9º - O Biomédico somente poderá afixar placa externa em seu local de trabalho e em sua residência, obedecendo a legislação pertinente.

Parágrafo Único - a placa externa obedecerá às indicações constantes do artigo 8º e alíneas.

Art. 10 - É vedado ao Biomédico:

- a) oferecer seus serviços profissionais através de qualquer mídia para promover-se profissionalmente;
- b) divulgar nome, endereço, laudos ou qualquer outro elemento que identifique o paciente;
- c) publicar fotografia de pacientes, salvo em veículo de divulgação estritamente científica e com prévia e expressa autorização do paciente ou de seu representante legal;
- d) anunciar preços de serviços, modalidade de pagamento e outras formas de comercialização;
- e) promover publicidade enganosa ou abusiva da boa fé do usuário;
- f) anunciar títulos científicos que não possa comprovar ou habilitação e/ou especialidade para a qual não esteja qualificado;
- g) publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado;
- h) atribuir como de sua autoria exclusiva trabalho realizado por seus subordinados ou outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação e supervisão;
- i) utilizar-se, sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, de informações, dados ou opiniões ainda não publicados ou divulgadas em veículo oficial;
- j) apresentar e divulgar como originais quaisquer idéias descobertas ou ilustrações que na realidade não o sejam.

CAPÍTULO VI

Das Relações com os Colegas

Art. 11 - Nas relações com os colegas, o Biomédico deve manter sempre respeito, urbanidade e solidariedade, sendo vedado:

- a) criticá-los em público por razões de ordem profissional;
- b) aceitar remuneração inferior à reivindicada por colega sem o seu prévio consentimento ou autorização do órgão de fiscalização profissional; aceitar remuneração abaixo do estabelecido como piso salarial, mediante acordos ou dissídios da categoria;
- c) angariar clientela, renunciando a qualquer vantagem de ordem pecuniária ou descumprindo determinação legal ou regulamentar;
- d) angariar clientela mediante propaganda não permitida pelo órgão de fiscalização profissional;
- e) oferecer denúncia sem possuir elementos comprobatórios, capazes de justificá-la;
- f) pleitear de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro biomédico, bem como praticar atos de concorrência desleal;

CAPÍTULO VII

Das Relações com a Coletividade.

Art. 12 - Nas relações com a coletividade, o Biomédico não poderá:

I - Praticar ou permitir a prática de atos que, por ação ou omissão, prejudiquem, direta ou indiretamente, a pessoa humana e a saúde pública;

II - recusar, a não ser por motivo relevante, assistência profissional a quem dela necessitar;

III - ser conivente de qualquer forma com o exercício ilegal da profissão ou acumpliciar-se, direta ou indiretamente, com quem o praticar;

IV - prestar serviço profissional ou colaboração a entidade ou empresa onde sejam desrespeitados princípios éticos ou inexistam condições que assegurem adequada assistência;

V - revelar fatos sigilosos de que tenham conhecimento, no exercício de sua atividade profissional, a não ser por imperativo de ordem judicial;

VI - unir-se a terceiros para obtenção de vantagens que acarretem prejuízos ou inadequada assistência à saúde pública;

VII - recusar colaboração às autoridades constituídas, mormente autoridades sanitárias nas campanhas que visem a resguardar a saúde pública e o meio ambiente;

VIII - valer-se de mandato eletivo ou administrativo em proveito próprio, ou para obtenção de vantagens ilícitas;

IX - discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto;

X - participar ou auxiliar, a qualquer modo, da prática de tortura em relação à pessoa ou formas de procedimento degradantes, desumanas e cruéis;

XI - silenciar sobre a prática de torturas às pessoas ou não as denunciar quando delas tiver conhecimento;

XII - prover com instrumentos, substâncias, ou qualquer outro meio, aqueles que pratiquem torturas ou outras formas de procedimentos degradantes, humilhantes, desumanas e cruéis, em relação à pessoa;

XIII - utilizar dos seus conhecimentos, fornecer substância ou instrumentos, participar de qualquer modo, na execução de pena de morte;

XIV - utilizar da profissão para corromper os bons costumes, favorecer ou praticar delito.

XV - falsear dados estatísticos ou deturpar sua interpretação científica.

CAPÍTULO VIII

Das Relações com o Conselho Federal e os Regionais de Biomedicina.

Art. 13 - Nas relações com o Conselho Federal e os Regionais, o Biomédico deverá:

I - cumprir, integral e fielmente, obrigações e compromissos assumidos mediante contratos e outros instrumentos, visados e aceitos, pelo CRBM, relativos ao exercício profissional;

II - acatar, respeitar e cumprir resoluções, portarias e atos baixados pelo CFBM ou CRBM;

III - tratar, com urbanidade e respeito, os representantes do órgão profissional, quando no exercício de suas funções, favorecendo e facilitando o seu desempenho, bem como assim não deturpar informações ou desviar as finalidades destas, tampouco incitar terceiros a fazê-lo utilizando-se de bases e fundamentos inexistentes ou inverídicos;

IV - propiciar, com fidelidade, informações a respeito do exercício profissional, que lhe forem solicitadas;

V - atender sempre convocação feita pelo órgão profissional, a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado;

VI - comunicar ao Conselho Regional de Biomedicina em que estiver inscrito, toda e qualquer conduta ilegal ou antiética que observar na prática profissional.

Art. 14- É vedado ao biomédico divulgar/anunciar por qualquer meio de informação que trata de assuntos de interesse relativo ao Conselho Federal e Regional do qual faz parte em função expressamente do cargo que ocupa e/ou que ocupou; sem autorização expressa do Presidente do Conselho Federal e/ou Regional respectivo.

Parágrafo 1º - Em conexão com o cumprimento do art. 14, deve o profissional que ocupa e/ou ocupou cargo nos Conselhos Federal e Regionais:

a) Não se aproveitar do cargo que detém e/ou deteve para divulgar assuntos inerentes ao Conselho, visto ser esta atividade, quando se fizer necessário, é exclusiva do Presidente;

b) Revelar informações obtidas em função do cargo que ocupar e/ou ocupou, sem autorização do Presidente do Conselho Federal e Regional;

c) Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento por escrito e, deixar de cumprir salvo por motivo justo as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais.

CAPÍTULO IX

Das Infrações Disciplinares

Art. 15 - Constituem infrações disciplinares:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos na legislação em vigor;

IV - valer-se de agenciador, mediante participação nos honorários a receber;

V - violar sem justa causa sigilo profissional;

VI - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

VII - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção;

VIII - não cumprir no prazo estabelecido determinação emanada de órgão de fiscalização profissional, em matéria de competência, dos Conselhos, depois de regularmente notificado;

IX - faltar a qualquer dever profissional;

X - obstar, ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou profissionais;

XI - Injuriar, difamar/caluniar qualquer profissional de maneira incivil, bem como, a atividade de classe a qual pertence;

XII - Assentar dúvidas através de qualquer meio de comunicação as atividades do Presidentes do Conselho Federal e Regionais;

XIII - Revelar informações obtidas em função do cargo que ocupa e/ou ocupou, sem autorização do Presidente do Conselho Federal e Regional de Biomedicina;

XIV - Insinuar-se através de reportagens e/ou fazer declarações públicas por qualquer meio de divulgação a respeito do Conselho Federal e Regional de Biomedicina, sem a prévia autorização do Presidente do respectivo Conselho;

XV - Considera-se falta grave as declarações/informações mediante remessa de correspondência e/ou mesmo por qualquer outro meio a uma coletividade, salvo para comunicar a clientes e colegas a instalação ou mudança de endereço, a indicação expressa de seu nome e de sua atividade laboral.

XVI - exercer a profissão biomédica quando estiver sob sanção disciplinar de suspensão;

XVII - delegar a outros profissionais atos ou atribuições da profissão biomédica;

Art. 16 - As faltas serão consideradas gravíssimas, graves, leves, ou escusáveis conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO X

Competência do Presidente do Conselho Federal, Regionais e membros de Comissões.

Art. 17 Compete ao Presidente do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina, bem como aos Conselheiros e membros de Comissões:

I - instaurar, de ofício, o processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração ao princípio ou norma de ética profissional;

a) O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima

b) O relator do processo ético, pode propor ao Presidente do Conselho Federal e Regional, o arquivamento de representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade, após parecer jurídico;

II - organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, em parceria com o Departamento Jurídico.

CAPÍTULO XI

Sanções Éticas e Disciplinares.

Art. 18 - As transgressões aos Acórdãos, Normativas e Resoluções do CFBM, as Deliberações dos CRBM's e as infrações à legislação biomédica são passíveis de recurso ao CFBM.

Art. 19 - As infrações éticas e disciplinares serão apenadas, de forma alternada, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, com as penas conforme o Art. 16º desse Código de Ética.

Art. 20 - Considera-se infração, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e outras, que, por qualquer forma digam respeito às atividades de Biomédico.

Art. 21 - As infrações, quanto ao exercício profissional, classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 22 - São circunstâncias atenuantes :

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato que lhe foi imputado;
- III - ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato;
- IV - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 23 - São circunstâncias agravantes :

- I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão contrária ao disposto na legislação em vigor;
- III - tendo conhecimento do ato ou fato irregular, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V - a premeditação;
- VI - a acumulação de infrações, sempre que duas ou mais sejam cometidas no mesmo momento;
- VII - os antecedentes do infrator em relação às normas profissionais de regulação da biomedicina.

Parágrafo Único - Sem prejuízo no disposto neste artigo e no artigo 22º, na aplicação de penalidade infração ou as infrações serem cometidas durante o processo ético administrativo ou o cumprimento de pena disciplinar;

- VIII - o conluio ou concussão com outras pessoas;

IX - ter a infração conseqüências para a atividade profissional, a pessoa humana, saúde coletiva ou a categoria profissional biomédica;

X - a reincidência.

Art. 24 - Para efeito, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 25 - Para a imposição de penalidade e a sua graduação, levar-se-á em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a coletividade, para a classe dos Biomédicos e para a saúde pública.

Art. 26 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 27 - Em conformidade com o disposto na Lei Federal 6.684/79, regulamentada pelo Decreto Federal 88.439/83, as infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade devida a este Conselho;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V - cancelamento do registro profissional, e da inscrição na sociedade, se for o caso;

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá a graduação deste artigo, observadas as normas estabelecidas por este Conselho para disciplina no processo de julgamento das infrações;

§ 2º - A pena de Advertência será aplicada, de forma escrita, por ofício do Presidente do CRBM, fazendo constar dos assentamentos do profissional;

§ 3º - A pena de repreensão será aplicada de forma escrita, com o emprego da palavra "censura" por ofício do Presidente do CRBM, fazendo constar dos assentamentos do profissional;

§ 4º - A pena de multa consiste no recolhimento de importância em espécie, equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade segundo a gravidade da infração, aplicada com publicidade, fazendo constar dos assentamentos do profissional;

§ 5º - A pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 03 (três) anos consiste no impedimento de qualquer atividade profissional biomédica, sendo a pena variável segundo a gravidade da infração, aplicável pelo CRBM com publicidade, fazendo constar dos assentamentos do profissional.

§ - 6º - A pena de cancelamento do registro profissional será aplicada por falta gravíssima, com a devida publicidade, fazendo-se constar dos assentamentos do profissional. Dever-se-á

comunicar o fato ao Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional dos Estados Membros, ao órgão sanitário competente, ao empregador, publicado no D.O.U.

Art. 28 - Se a irregularidade não se revestir de gravidade, será expedido termo de intimação ao infrator, para corrigi-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - o prazo para cumprimento da intimação será contado a partir da data de cientificação do infrator;

§ 2º - o prazo para cumprimento da intimação poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 29 - O termo de intimação será lavrado em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao intimado e conterà :

I - o nome da pessoa física, ou denominação da entidade intimada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

II - número, série e data do auto de intimação respectivo;

III - a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - a medida exigida;

V - o prazo para sua execução;

VI - nome da pessoa que expediu a intimação e assinatura;

§ 1º - Lavrado o Termo de Intimação, recolher-se-á a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de suas testemunhas, quando possível.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, da intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada, ou publicação na imprensa oficial.

Art. 30 - São infrações éticas e disciplinares:

I - Deixar de comunicar às autoridades biomédicas, com discrição e fundamento, fatos de seu conhecimento que caracterizem infração ao Código de Ética da Profissão Biomédica e às normas que regulam as atividades biomédicas.

Pena: Advertência.

II - Violar o sigilo profissional de fatos que tenha tomado conhecimento no exercício da profissão, com exceção daqueles presentes em lei que exigem comunicação, denúncia ou relato a quem de direito.

Pena: Suspensão de 3 (três) meses.

III - Exercer a profissão biomédica sem condições dignas de trabalho e remuneração.

Pena: Advertência

IV - Participar de qualquer tipo de experiência em seres humanos com fins bélicos, raciais, eugênicos ou em que se observe desrespeito aos direitos humanos.

Pena: Multa e/ou cancelamento.

V - Praticar ato profissional que cause dano físico, moral ou material, comprovados mediante decisão judicial com trânsito em julgado, ao usuário do serviço, caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência,

Pena: Suspensão por até 3 (três) anos ou cancelamento.

VI - Deixar de prestar assistência técnica ao estabelecimento com o qual mantenha vínculo profissional ou permitir a utilização de seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça pessoal e efetivamente sua função.

Pena: multa e/ou suspensão de até 6 (seis) meses.

VII - Efetivar ou participar de fraudes em relação à profissão biomédica em todos os campos de conhecimento e técnica biomédica.

Pena: Multa e/ou suspensão de até 6 (seis) meses.

VIII - Emitir laudos técnicos e realizar perícias técnico-legais sem observância ou obediência à legislação vigente.

Pena: Multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses.

IX - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora dos fiscais do CRBM, quando no exercício de suas funções.

Pena: Repreensão e/ou multa.

X - Omitir das autoridades competentes, ou participar com quaisquer formas de poluição, deterioração do meio ambiente ou riscos inerentes ao trabalho, prejudiciais à saúde e à vida.

Pena: Multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses.

XI - Aceitar remuneração inferior ao piso salarial estabelecido por acordos ou dissídios da categoria, para exercício profissional, assunção de direção e responsabilidade técnica.

Pena: Multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses.

XII - Delegar a outras pessoas atos ou atribuições da profissão biomédica.

Pena: multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses.

XIII - Exercer a atividade profissional incompatível com a habilitação conferida pelo CRBM.

Pena: Multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses.

XIV - Declarar possuir títulos científicos que não possa comprovar.

Pena: Multa e/ou repreensão.

XV - Omitir-se e/ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a profissão biomédica ou com os profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos.

Pena: Multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses.

XVI - Deixar-se explorar por terceiros, com finalidade política ou religiosa.

Pena: Multa e repreensão.

XVII - Exercer a profissão quando estiver sob a sanção disciplinar de suspensão.

Pena: Cancelamento de Registro Profissional.

XVIII - Exercer a profissão em estabelecimento sem registro obrigatório no Conselho de Classe Profissional.

Pena: Multa e repreensão.

XIX - Publicar em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado ou atribuir-se autoria exclusiva, quando houver participação de subordinados ou outros profissionais biomédicos ou não.

Pena: Multa e repreensão.

XX - Inobservar os Acórdãos, Resoluções, Portarias, Atos Administrativos e Normatizações do CFBM e CRBM.

Pena: Repreensão com o emprego da palavra “censura”, multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses.

XXI - Deixar de informar, por escrito, ao CRBM sobre todos os vínculos profissionais, com dados completos da empresa (razão social, nome dos sócios, CNPJ, endereço, horário de funcionamento e, se possuir, informar a responsabilidade técnica), manter atualizado o endereço residencial, telefones e e-mail.

Pena: Advertência e/ou multa.

XXII - Deixar de pagar as contribuições devidas ao CRBM.

Pena: Multa e/ou Suspensão s/ou Cancelamento de Registro Profissional.

XXIII - Pleitear, de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro biomédico, bem como praticar atos de concorrência desleal.

Pena: Multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses.

XXIV - Oferecer denúncia sem possuir elementos comprobatórios, capazes de justificá-la.

Pena: Multa e/ou suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

XXV - Não acatar, respeitar e cumprir as resoluções, as portarias e os atos baixados pelo CFBM ou CRBM.

Pena: Multa e/ou suspensão de 12 (doze) meses a 3 (três) anos.

XXVI - Não tratar, com urbanidade e respeito, os representantes do órgão profissional, quando no exercício de suas funções, favorecendo e facilitando o seu desempenho.

Pena: Multa e/ou suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) meses

XXVII - Não propiciar com fidelidade informações a respeito do exercício profissional, da Legislação Biomédica e acerca das atividades e atuação dos CRBM's e CFBM.

Pena: Multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses

XXVIII - Não atender convocação feita pelo órgão profissional, a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado.

Pena: Multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses

Parágrafo Único: Os tipos descritos acima são apenas enumerativos não restringindo ao órgão de fiscalização ética a apuração, processamento e aplicação de penas aqui não discriminados, devendo para tanto, observar a legislação vigente bem como as normativas e resoluções do Conselho Federal.

Art. 31 - As infrações éticas e disciplinares prescrevem em 5 (cinco) anos.

Art. 32 - O infrator tomará ciência das decisões proferidas :

I - pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da Imprensa Oficial, considerando efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais.

Art. 33 - O Biomédico obedecerá aos princípios da legalidade, podendo exercer dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, sendo vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houve compatibilidade de horários.

Art. 34 - O exercício da biomedicina exige conduta compatível com os preceitos deste Código, em obediência as Leis, do Estatuto, dos Provimentos, Normativas e com os demais princípios da legalidade, da moral individual, ética, social e profissional.

Art. 35 - O profissional Biomédico, obrigatoriamente tem que contribuir pra o aprimoramento da Biomedicina e das instituições que a ela se encontram interligadas,

Art. 36 - O profissional condenado por sentença criminal, definitivamente transitada em julgado, por crime praticado no uso do exercício da profissão, ficará suspenso da atividade enquanto durar a execução da pena.

Art. 37 - O Biomédico portador de doença incapacitante para o exercício da biomedicina, apurada pelo Conselho Regional de Biomedicina em processo administrativo com perícia médica, terá o seu registro suspenso enquanto perdurar sua incapacidade.

Art. 38 - Ao Biomédico que tiver sido condenado em processo administrativo ético com decisão transitada em julgado é impedido de candidatura para participar dos pleitos eleitorais de sua categoria pelo período de 08 (oito) anos, aplicando-se o mesmo impedimento àqueles que tiverem respondido a processo crime transitado em julgado ou de improbidade administrativa transitado em julgado.

Art. 39 - O Conselho Federal de Biomedicina e os Conselhos Regionais deverão cumprir e fiscalizar as normas emanadas do Governo Federal pertinentes a sua área de atuação.

Art. 40 - O Conselho Federal de Biomedicina, ouvidos os Conselhos Regionais de Biomedicina, promoverá a revisão e a atualização do presente Código quando necessárias.

Art. 41 - As omissões deste Código serão sanadas pelo Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 42 - O presente Código Ética entra em vigor na data de sua publicação e revoga o anterior Código de Ética aprovado pela Resolução do C. F. B. M. - no 0002/84 de 16/08/84, e alterações contido na Resolução nº.34, de 06/08/91 e Resolução nº. 001 de 25/03/95.